



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 4890/2015
Processo nº: 912.447

Belo Horizonte, 24 de março de 2015.

A(À) Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Rua Trajano Caetano, 121
38625-000 - Cabeceira Grande - MG

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido. ☒ Numere-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 30/03/15

PRESIDENTE

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa e Notas Taquigráficas que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 172 SOB O Nº 6152
ÀS 13:50 HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 30/03/2015

Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Dados Cadastrais

Exercício : 2013

Município : CABECEIRA GRANDE

07/05/2014 - 18:24:54



O PARECER DO COTROLE INTERNO APRESENTA RESSALVAS DEVIDO O PODER EXECUTIVO TER ULTRAPASSADO O LIMITE LEGAL DE 54% PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04/05/2000.

ESCLARECEMOS AO TCE/MG QUE TODOS ALERTAS RECEBIDOS DO TCE/MG VIA (DOC-DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS) FORAM DEVIDAMENTE REPASSADOS AO PREFEITO ATRAVÉS DE PROTOCOLO VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O PREFEITO ATUAL JÁ ADOTOU TODAS AS MEDIDAS PARA RECONDUZIR AO LIMITE LEGAL NO EXERCÍCIO DE 2014.

Exercício: 2013

Processo Número: 912447

Município: CABECEIRA GRANDE



Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa n. 12/2011.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) Odilon de Oliveira e Silva

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

Odilon de Oliveira e Silva

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

Agadoberto Souza dos Santos

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

Cássio Nilton de Sousa

1.4.1 - Parecer conclusivo do Controle Interno:

Regularidade das contas com ressalva

2 - Consolidação das Contas:

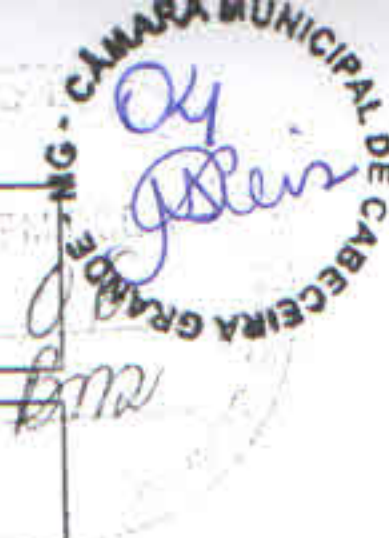
As contas do Legislativo Municipal foram consolidadas.

As contas da(s) Entidade(s) foram consolidadas com as contas do Executivo Municipal, conforme Portaria Interministerial 163, de 04/05/2001.

Exercício: 2013

Processo Número: 912447

Município: CABECEIRA GRANDE



II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2013 foi aprovada sob o nº 384 *12/13*
 Receita e Despesa Orçada: R\$ 23.400.000,00

1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	Apurado
1.1 - Créditos Suplementares	
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	R\$ 9.360.000,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$ 0,00
Total de Créditos Autorizados (A)	R\$ 9.360.000,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$ 4.584.614,76
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$ 4.584.614,76
Créditos Suplementares irregulares (B - A)	R\$ 0,00
1.2 - Créditos Especiais	
Total dos Créditos Autorizados (A)	R\$ 98.500,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Especiais Abertos por Anulação	R\$ 98.500,00
Total de Créditos Especiais Abertos (B)	R\$ 98.500,00
Créditos Especiais irregulares (B - A)	R\$ 0,00
1.3 - Créditos Disponíveis	
Créditos Autorizados	R\$ 23.400.000,00
Despesa Empenhada	R\$ 18.213.663,07
Despesa Excedente	R\$ 0,00

Obs: Os Créditos Autorizados referem-se ao valor orçado somado aos
 Créditos Adicionais Abertos, exceto por anulação.

Análise

De acordo com as informações apresentadas nos presentes autos, verificou-se a inserção da possibilidade, na lei orçamentária (e em outras leis), de realocação em mais de 30% (trinta por cento) dos créditos (autorizados) suplementares e que o seu elevado percentual, in casu 40%, aproximam-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Exercício: 2013

Processo Número: 912447

Município: CABECEIRA GRANDE



III - Repasse à Câmara Municipal *Fls 19/22*

Arrecadação municipal do exercício anterior - receita base de cálculo (art.29-A, CR/88)

R\$ 12.098.593,67

Limite percentual devido conforme art. 29-A (CR/88)	7%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R\$ 846.901,56
Percentual do Repasse	7%	Valor do Repasse	R\$ 846.901,56
Percentual Excedente	0%	Valor Correspondente ao Percentual Excedente	R\$ 0,00

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Análise:

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita de Impostos e Transferências (art.212-CR/88)	R\$	13.052.864,73
Aplicação devida (art.212-CR/88)	(25,00%) R\$	3.263.216,18
Aplicação Apresentada	(27,02%) R\$	3.527.504,07
Aplicação Apurada IN 13/2008, IN 09/2011 e IN 05/2012	(27,02%) R\$	3.527.504,07

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,02 % da Receita Base de Cálculo, conforme anexo às fls. *34/39*

Exercício: 2013

Processo Número: 912447

Município: CABECEIRA GRANDE



V - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receita de Impostos e Transferências (inciso III, §2º, art. 198, CR/88)	R\$	13.052.864,73
Aplicação Devida - CF/88 c/c LC 141/2012	(15,00%) R\$	1.957.929,71
Aplicação Apresentada	(18,69%) R\$	2.439.279,63
Aplicação Apurada IN 19/2008, IN 01/2011 e IN 05/2012	(18,69%) R\$	2.439.279,63

Foi aplicado o percentual de 18,69 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000 c/c LC 141/2012, conforme anexo às fls. 40/45

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (caput do art. 25 da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012).

Exercício: 2013
Município: CABECEIRA GRANDE

Processo Número: 912447



VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal (Fls 46/47)

Percentuais Monetários de Aplicação

A) Município

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	17.371.423,46
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(60,37%) R\$	10.486.667,17
Permitido pela LC nº101/2000	(60,00%)	
Percentual Excedente	(0,37%)	

B) Executivo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	17.371.423,46
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(56,41%) R\$	9.798.700,21
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)	
Percentual Excedente	(2,41%)	

C) Legislativo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	17.371.423,46
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(3,96%) R\$	687.966,96
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e o Poder Executivo **não** obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 60,37% e 56,41%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo. Já o poder Legislativo cumpriu o citado limite legal, tendo sido apurado o percentual de 3,96%.

Análise:

Cumpre-nos informar que, a despeito da determinação contida no art.23, caput da Lei 101/00 de que o "percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CR", no primeiro quadrimestre do exercício de 2014, as Despesas do Município e do Poder Executivo de Cabeceira Grande foram reduzidas em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre como determina a Lei 101/00, conforme demonstrado no Anexo do Siace-LRF anexado à fl.48.

Entretanto, considerando informação de fl.04 " de que o Parecer do Controle Interno apresenta ressalvas devido o Poder Executivo ter ultrapassado o limite legal de 54% previsto na Lei Complementar nº101, de 04/05/2000. Esclarecemos ao TCE/MG que todos os alertas recebidos do TCE/MG via DOC foram devidamente repassados ao Prefeito através de protocolo via processo administrativo", faz-se necessária manifestação do Sr. Prefeito acerca desta informação.



VII - Conclusão da Análise

-O Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 60,37% e 56,41%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo. Fl. 09

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Outras observações:

Pedido de recomendação Fl. 06

Em relação à margem de autorização orçamentária dos créditos suplementares do Município de Cabeceira Grande:

- a) Considerando percentual superior a 30% para a suplementação orçamentária;
- b) Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais;
- c) Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
- d) Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88;
- e) Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente,
- f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos através da emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se (dar ciência) à Administração Municipal à observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada à realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares.

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Exercício: 2013

Processo Número: 912447

Município: CABECEIRA GRANDE



DCEM/5ªCFM, em 03/07/2014

Bernadete Maria Silveira

Nome: Bernadete Maria Silveira

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 1560-9

Lei Orçamentária

Exercício : 2013

Município : CABECEIRA GRANDE

07/05/2014 - 18:25:28

Lei Orçamentária Anual do Município Nº 384

Data da Lei: 12/12/2013

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2013

Entidades da Administração Indireta Municipal: Prestações de Contas Consolidadas

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 23.400.000,00

(Prefeitura + Câmara + Administração Indireta)

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	23.519.754,46	Despesas Correntes	17.549.429,47
Receitas de Capital	2.542.083,10	Despesas de Capital	3.551.199,23
Dedução das Receitas	(2.661.837,56)	Reserva de Contingência	108.499,20
		Reserva Orçamentária do RPPS	2.190.872,10
Total	<u>23.400.000,00</u>	Total	<u>23.400.000,00</u>

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 8º da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 40% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 0,00

Considerações:

A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 384 DE 12/12/2012, CONSIGNOU 30% (TRINTA POR CENTO), PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, CONFORME COMPROVADO NO ART. 8º DA CITADA LEI.

O LIMITE DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS FIXADOS NO ART. 8º DA LEI Nº 384, DE 12/12/2012, FOI ALTERADO ATRAVÉS DA

LEI Nº 418 DE 17/12/2013, PARA 40%.

PORTANTO, ESCLARECEMOS QUE O LIMITE FOI TOTALMENTE SUFICIENTE PARA ACOBERTAR A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 418, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 17, 12, 2013.
Odilon de Oliveira e Silva
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera a Lei n.º 384, de 12 de dezembro de 2012, que "estima a receita e fixa a despesa do Município de Cabeceira Grande para o exercício de 2013".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 8º da Lei n.º 384, de 12 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, respeitadas as prescrições constitucionais, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e desde que demonstrada, no decreto de abertura, a compatibilidade das alterações promovidas na programação orçamentária com a meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2013, até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 17 de dezembro de 2013; 17º da Instalação do Município.

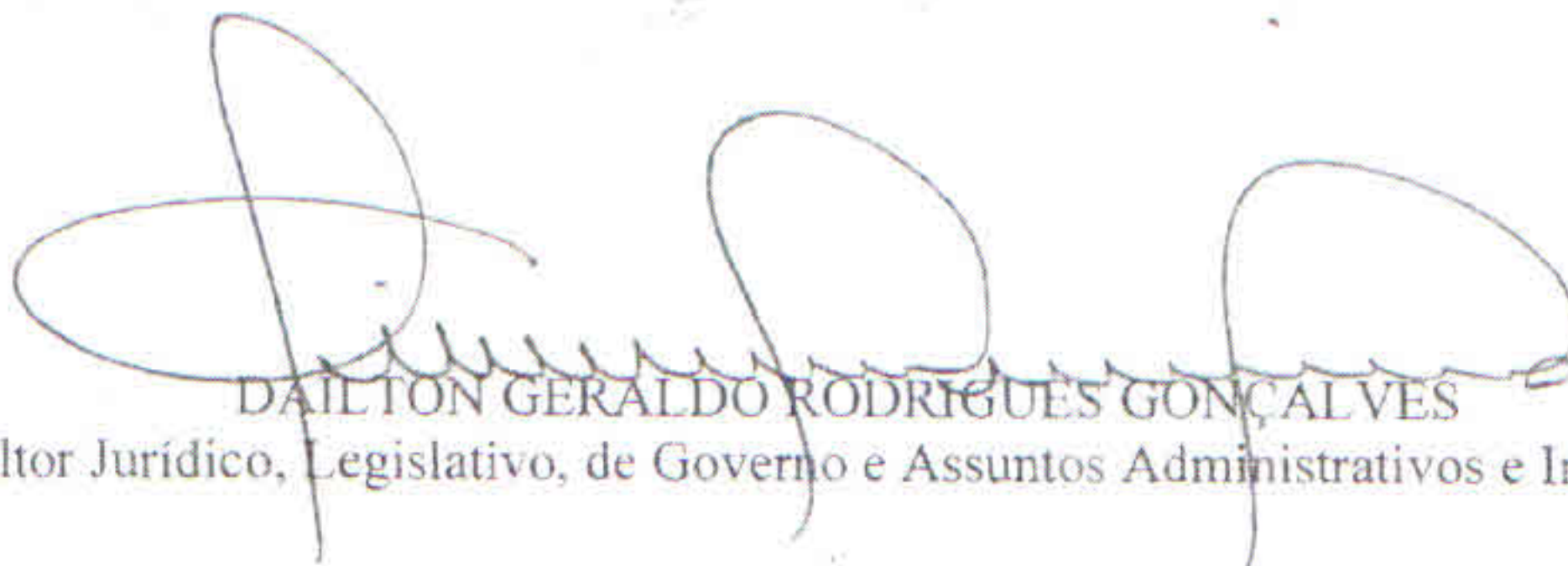
Odilon de Oliveira e Silva
ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 2 da Lei n.º 418, de 17/12/2013)



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2013

Município : CABECEIRA GRANDE

07/05/2014 - 18:26:01

Outras Leis			
Lei N.º	Data	Valor	
404	28/08/2013	3.500,00	
412	10/10/2013	40.000,00	
417	17/12/2013	20.000,00	
405	11/09/2013	35.000,00	
		Soma:	98.500,00
Créditos Suplementares			
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor
384	1665	30/12/2013	1.291.902,17 Anulação de dotação
	1637	17/10/2013	758.217,71 Anulação de dotação
	1534	01/07/2013	254.260,56 Anulação de dotação
	1529	17/06/2013	499.786,72 Anulação de dotação
	1525	05/06/2013	411.371,72 Anulação de dotação
	1503	20/03/2013	139.646,67 Anulação de dotação
	1506	05/04/2013	3.000,00 Anulação de dotação
	1502	28/02/2013	593.102,00 Anulação de dotação
	1501	28/02/2013	40.000,00 Anulação de dotação
	1625	20/09/2013	593.327,21 Anulação de dotação
		Soma:	4.584.614,76
Créditos Especiais			
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor
404	1599	04/09/2013	3.500,00 Anulação de dotação
		Soma:	3.500,00
Créditos Especiais			
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor
412	1638	17/10/2013	40.000,00 Anulação de dotação
		Soma:	40.000,00



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Município : CABECEIRA GRANDE

Exercício : 2013

07/05/2014 - 18:26:01

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
417	1664	30/12/2013		20.000,00 Anulação de dotação	
			Soma:	20.000,00	
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
405	1625	20/09/2013		35.000,00 Anulação de dotação	
			Soma:	35.000,00	

Totais por Tipo de Crédito (Leis)	Valor
Crédito Suplementar	0,00
Crédito Especial	98.500,00
Total	98.500,00

Totais por Fonte de Recursos (Decretos)

Superávit financeiro (Art. 43, § 1º, inciso I, Lei 4320/64)	Superávit financeiro (Art. 8º, § único, LC 101/2000)	Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias	Operações de crédito	Anulação de dotação	FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º)	Excesso de Arrecadação do FUNDEB	Convênio
Créditos Suplementares	0,00	0,00	0,00	4.584.614,76	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00	98.500,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais do exercício anterior reabertos no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2013	Município : CABECEIRA GRANDE	07/05/2014 - 18:26:01
------------------	------------------------------	-----------------------

Superávit financeiro (Art. 43, § 1º, inciso I, Lei 4320/64)	Superávit financeiro (Art. 8º, § único, LC 101/2000)	Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e previdenciárias	Operações de crédito	Anulação de dotação	FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º)	Excesso de Arrecadação do FUNDEB	Convênio
0,00	0,00	0,00	0,00	4.683.114,76	0,00	0,00	0,00
Total							



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Balanco Orçamentário

07/05/2014 - 18:28:13

Exercício : 2013

Município : CABECEIRA GRANDE

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
RECEITAS CORRENTES	23.519.754,46	21.573.101,29	(1.946.653,17)
RECEITA TRIBUTÁRIA	603.484,16	705.593,38	102.109,22
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.049.946,66	1.325.216,97	(724.729,69)
RECEITA PATRIMONIAL	911.180,24	419.616,73	(491.563,51)
RECEITA AGROPECUÁRIA			
RECEITA INDUSTRIAL	482.305,71	538.789,42	56.483,71
RECEITA DE SERVIÇOS	19.224.286,90	18.357.848,15	(866.438,75)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	248.550,79	226.036,64	(22.514,15)
OUTRAS RECEITAS	2.542.083,10	433.026,76	(2.109.056,34)
RECEITAS DE CAPITAL			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
ALIEÇÃO DE BENS			
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	2.542.083,10	433.026,76	(2.109.056,34)
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	(2.661.837,56)	(2.904.068,03)	(242.230,47)
DEDUÇÕES DAS RECEITAS	23.400.000,00	19.102.060,02	(4.297.939,98)
Soma	23.400.000,00	19.102.060,02	(4.297.939,98)
Déficits			
TOTAL			
DESPEAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
Créditos Orçament/Suplementares	23.321.500,00	18.172.958,07	(5.148.541,93)
Créditos Especiais	78.500,00	40.705,00	(37.795,00)
Créditos Extraordinários			
Soma	23.400.000,00	18.213.663,07	(5.186.336,93)
Superávit	23.400.000,00	888.396,95	888.396,95
TOTAL		19.102.060,02	(4.297.939,98)
Receitas Intraorçamentárias	1.152.797,80	619.711,09	(533.086,71)
Despesas Intraorçamentárias	1.013.328,68	874.824,26	(138.504,42)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Federal

Exercício : 2012

Município : CABECEIRA GRANDE

03/07/2014 - 11:10:32



1 - Receita Tributária + Transferências

(R\$)

A - Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	28.875,71
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	142.521,81
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	108.823,87
00.1113.05.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	497.711,58
Subtotal		777.932,97

B - Taxas:

00.1121.17.00	Taxa de Fiscaliz Vigilancia Sanitaria	2.851,00
00.1121.25.00	Taxa de Lic Func Estab Comerciais,Ind e Prest SErv.	14.927,81
00.1122.99.00	Taxa pela Prestação de Serviços	5.115,99
Subtotal		22.894,80

D - Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	5.993.299,48
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	53.811,62
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	39.418,92
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	5.001.643,98
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	80.579,89
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	88.920,07
Subtotal		11.257.673,96

E - Outras Receitas Correntes:

00.1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	20.219,84
00.1915.99.01	Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas - Principal	1.792,11
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	18.079,99
Subtotal		40.091,94

TOTAL:

12.098.593,67

Total Geral

12.098.593,67

2 - População do Município: 1 habitantes.

3 - Percentual conforme população: 7,00 %

4 - Limite conforme art. 29A, CF/88



846.901,58

Anexo XIX Demonstrativo dos Repasses Concedidos

03/07/2014 - 10:22:26

Exercício : 2013

Município : CABECEIRA GRANDE

Órgão/Entidade Concedente	Órgão/Entidade Recebedora	Tipo de Repasse	Saldo Anterior	Repasses do Exercício a Conceder	Repasses Concedidos		Conta de Encerramento	Saldo Atual
					Exercício Atual	Exercício Anterior		
PREF. MUN.	CAM. MUN.	Repasse Financeiro	0,00	846.901,56	846.901,56	0,00	0,00	0,00
		Total	0,00	846.901,56	846.901,56	0,00	0,00	0,00

Devolução de Numerário pela Câmara à Prefeitura Municipal R\$ 0,00



Anexo XX

Demonstrativo dos Repasses Recebidos

03/07/2014 - 10:22:31

Exercício : 2013

Município : CABECEIRA GRANDE

Órgão/Entidade Recebedora	Órgão/Entidade Concedente	Tipo de Repasse	Saldo Anterior	Repasses do Exercício a Receber	Repasses Recebidos		Conta de Encerramento	Saldo Atual
					Exercício Atual	Exercício Anterior		
CAM. MUN.	PREF. MUN.	Repassse Financeiro	0,00	846.901,56	846.901,56	0,00	0,00	0,00
Total			0,00	846.901,56	846.901,56	0,00	0,00	0,00

Numerário Devolvido pela Câmara Municipal R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE SALDO BANCO

Prefeitura Municipal		CABECEIRA GRANDE		Exercício		2013									
Legenda: "PE"= Recurso Próprio Educação "CE"= Recurso Convênio Educação "PS"= Recurso Próprio Saúde "CS" = Recurso Convênio Saúde															
BANCOS															
Órgão	Banco	Conta Bancária	Recurso	Descrição	Total		E/S	Educação			Saúde				
					Sd Anterior	Sd Atual		Sd Anterior	Sd Atual	Próprio	Sd Anterior	Sd Atual	Convênio	Sd Anterior	Sd Atual
PREF. MUN.	1	508 / 120588	IPTU	IPTU	3,86	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 128643	DIVERSOS	DIVERSOS	(4.687,03)	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 131814	PATRIMONIO - CABECEIRA GRANDE	PATRIMONIO - CABECEIRA GRANDE	320,89	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 171409	F. E. X. - AUXILIO FINANCEIRO FOME. EXP.	F. E. X. - AUXILIO FINANCEIRO FOME. EXP.	90,83	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 227811	M. D. E	M. D. E	0,49	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 263737	S.N.A - SIMPLES NACIONAL	S.N.A - SIMPLES NACIONAL	3,70	(368,58)									
PREF. MUN.	1	508 / 2831422	ICMS - DESONERAÇÃO	ICMS - DESONERAÇÃO	1,06	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 2831570	REPASSE DE IPVA	REPASSE DE IPVA	0,25	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 3169528	AP - PATRIMONIO PALMITAL	AP - PATRIMONIO PALMITAL	308,87	320,85									
PREF. MUN.	1	508 / 3171409	AP - FEX	AP - FEX	0,00	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 3227811	AP - MDE	AP - MDE	0,00	0,51									
PREF. MUN.	1	508 / 325775	FMS- RECURSOS PROPRIOS MUNIC 15%	FMS- RECURSOS PROPRIOS MUNIC 15%	58,12	0,00	PS					58,12		0,00	
PREF. MUN.	1	508 / 3263737	AP - SIMPLES NACIONAL	AP - SIMPLES NACIONAL	0,00	5,08									
PREF. MUN.	1	508 / 3307270	AP - LEILAO DE VEICULOS	AP - LEILAO DE VEICULOS	489,69	508,81									
PREF. MUN.	1	508 / 3333387	AP - AFM	AP - AFM	7,17	7,45									
PREF. MUN.	1	508 / 360902	IPI - EXPORTAÇÃO	IPI - EXPORTAÇÃO	11,27	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 361380	ICMS ESTADUAL	ICMS ESTADUAL	186,43	(576,30)									
PREF. MUN.	1	508 / 361402	IPVA - IMPOSTO PROP. VEICULOS AUTOMOTORES	IPVA - IMPOSTO PROP. VEICULOS AUTOMOTORES	9,45	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 4573X	FPM	FPM	805,77	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 45810	F. E. P. Fundo Especial do Petroleo	F. E. P. Fundo Especial do Petroleo	3,53	0,00									
SAE	1	508 / 48224	ARRECAÇÃO DIVERSAS BANCO DO BRASIL	ARRECAÇÃO DIVERSAS BANCO DO BRASIL	2.546,77	1.586,87									
PREF. MUN.	1	508 / 92274	FOLHA DE PAGTO	FOLHA DE PAGTO	0,00	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 98418	I.T.R.	I.T.R.	0,10	0,00									
PREF. MUN.	1	508 / 99651	MULTAS DE TRANSITO	MULTAS DE TRANSITO	7,69	0,00									



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE SALDO BANCO

Exercício 2013

Prefeitura Municipal CABECEIRA GRANDE

Legenda: "PE" = Recurso Próprio Educação "CE" = Recurso Convênio Educação "PS" = Recurso Próprio Saúde "CS" = Recurso Convênio Saúde

BANCOS										Educação				Saúde			
Órgão	Banco	Conta Bancária	Recurso	Descrição	Total		E/S	Próprio		Convênio		Próprio		Convênio			
					Sd Anterior	Sd Atual		Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual				
PREF. MUN.	104	942 / 2675	IMPOSTOS DIVERSOS	IMPOSTOS DIVERSOS	650,27	4.850,50											
SAE	104	942 / 2721	Arrecadação diversas	Arrecadação diversas	2.732,96	15.847,43											
CAM. MUN.	104	942 / 3124	CAMARA MUNICIPAL MOVIMENTO	CAMARA MUNICIPAL MOVIMENTO	41.817,00	0,00											
PREF. MUN.	237	1865 / 6003001	DIVERSOS	DIVERSOS	368,52	3.156,77											
SAE	237	1865 / 6005160	Conta movimento	Conta movimento	1.454,87	113,00											
PREF. MUN.	237	1865 / 6021077	FUNDO MUN SAUDE REC. PROPRIOS	FUNDO MUN SAUDE - REC. PROPRIOS	0,00	0,00											
PREF. MUN.	341	1505 / 1610801	ICMS	ICMS	0,00	0,00											
PREF. MUN.	341	1505 / 1621906	DIVERSOS	DIVERSOS	3.023,32	629,33											
PREF. MUN.	341	1505 / 5526501	PMCG - Patrimônio Cultural	PMCG - Patrimônio Cultural	1.002,62	0,00											
PREF. MUN.	1	508 / 307270	LEILÃO DE VEÍCULOS	LEILÃO DE VEÍCULOS	0,00	0,00											
Total					51.218,48	26.081,72	TT	0,00	0,00	0,00	0,00	58,12	0,00	0,00	0,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE SALDO VINCULADO

Exercício 2013

Prefeitura Municipal CABECEIRA GRANDE

Legenda: "PE" = Recurso Próprio Educação "CE" = Recurso Convênio Educação "PS" = Recurso Próprio Saúde "CS" = Recurso Convênio Saúde

BANCOS				Descrição	Total		E/S	Educação				Saúde			
								Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual
PREF. MUN.	1	508 / 179833	Outras Vinculações	CFH - COMP. FINANC. RECURSOS HÍDRICOS	0,00	0,00	0,00								
PREF. MUN.	1	508 / 3120588	Outras Vinculações	AP - IPTU	0,00	0,00	0,00								
PREF. MUN.	1	508 / 3128643	Outras Vinculações	AP - DIVERSOS	0,00	90,37	0,00								
PREF. MUN.	1	508 / 3131814	Outras Vinculações	AP - PATRIMÔNIO CAB. GRANDE	0,00	333,34	0,00								
PREF. MUN.	1	508 / 3169521	FUNDEB	AP - 60% FUNDEB	332,31	0,00	0,00								
PREF. MUN.	1	508 / 317002X	Outras Vinculações	AP - OESE	247,96	1.093,56	CE			247,96	1.093,56				
PREF. MUN.	1	508 / 3171115	Outras Vinculações	AP - PNAIC	158,14	164,28									
PREF. MUN.	1	508 / 3175951	Outras Vinculações	AP - PNATE	1.053,40	1.094,52	CE			1.053,40	1.094,52				
PREF. MUN.	1	508 / 3179361	Outras Vinculações	AP - CIDE	757,15	0,00	0,00								
PREF. MUN.	1	508 / 3179558	Outras Vinculações	AP - CONVENIO ALIMENTOS PARA VIDA	10,12	10,51									
PREF. MUN.	1	508 / 3179833	Outras Vinculações	AP - CFH	3,77	43.030,52									
PREF. MUN.	1	508 / 3202371	Outras Vinculações	AP - PSB AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA	395,47	410,91									
PREF. MUN.	1	508 / 3228893	Outras Vinculações	AP - CRAS	1.648,57	1.712,90									
PREF. MUN.	1	508 / 3228907	Outras Vinculações	AP - PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO	0,00	0,00	0,00								
PREF. MUN.	1	508 / 3228915	Outras Vinculações	AP - AJ MONITORES	4.546,80	4.724,02									
PREF. MUN.	1	508 / 3234877	Outras Vinculações	AP - IGD	81,05	84,20									
PREF. MUN.	1	508 / 3250767	Outras Vinculações	AP - 40% FUNDEB	254,42	2.023,38									
PREF. MUN.	1	508 / 32831422	Outras Vinculações	AP - ICMS DESONERAÇÃO	0,00	2.538,40									
PREF. MUN.	1	508 / 32831570	Outras Vinculações	AP - REPASSE IPVA	0,00	0,00	0,00								
PREF. MUN.	1	508 / 3307211	Convenios / Transferências -	AP - PRO INFANCIA	27.161,37	28.222,03	CE			27.161,37	28.222,03				

25
Bm
23
Pens
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE SALDO VINCULADO

Exercício 2013

Prefeitura Municipal CABECEIRA GRANDE

Legenda: "PE" = Recurso Próprio Educação "CE" = Recurso Convênio Educação "PS" = Recurso Próprio Saúde "CS" = Recurso Convênio Saúde

BANCOS				E/S	Educação				Saúde			
Órgão	Banco	Conta Bancária	Recurso		Total		Próprio		Convênio		Próprio	
					Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual
PREF. MUN.	1	508 / 3310077	Convênios / Transferências - Outras Vinculações	CE	5,64	5,86			5,64	5,86		
PREF. MUN.	1	508 / 3317845	Outras Vinculações		1,30	1,35						
PREF. MUN.	1	508 / 3325783	Educação (Recurso Próprio)	PE	25.861,16	2.683,74	25.861,16	2.683,74				
PREF. MUN.	1	508 / 3330728	Convênios / Transferências - Outras Vinculações	CE	99,74	0,00			99,74	0,00		
PREF. MUN.	1	508 / 3341088	Outras Vinculações	CE	810,99	842,66			810,99	842,66		
PREF. MUN.	1	508 / 3344060	Convênios / Transferências - Outras Vinculações	CE	15.176,16	23.584,04			15.176,16	23.584,04		
PREF. MUN.	1	508 / 3345024	Outras Vinculações		6.813,76	7.079,83						
PREF. MUN.	1	508 / 3345810	Outras Vinculações		0,00	0,00						
PREF. MUN.	1	508 / 3347892	Outras Vinculações		4.387,75	4.490,79						
PREF. MUN.	1	508 / 3360902	Outras Vinculações		0,00	0,00						
PREF. MUN.	1	508 / 3361380	Outras Vinculações		0,00	71.664,28						
PREF. MUN.	1	508 / 3361402	Outras Vinculações		0,00	14,88						
PREF. MUN.	1	508 / 3367737	Convênios / Transferências - Outras Vinculações	CE	248.697,71	145.389,42			248.697,71	145.389,42		
PREF. MUN.	1	508 / 3375284	Outras Vinculações		13.626,59	7.567,77						
PREF. MUN.	1	508 / 3375292	Outras Vinculações		72.896,26	70.936,62						
PREF. MUN.	1	508 / 3375306	Outras Vinculações		514,82	986,48						
PREF. MUN.	1	508 / 3375314	Outras Vinculações		20.497,22	23.232,54						
PREF. MUN.	1	508 / 3378631	Outras Vinculações		24.959,51	69.097,98						
PREF. MUN.	1	508 / 3378917	Outras Vinculações		6.112,73	12.513,35						
PREF. MUN.	1	508 / 3385018	Convênios / Transferências - Transporte Escolar	CE	33,38	1.777,38			33,38	1.777,38		

24
Bm
26
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE SALDO VINCULADO

Exercício 2013

Prefeitura Municipal CABECEIRA GRANDE

Legenda: "PE" = Recurso Próprio Educação "CE" = Recurso Convênio Educação "PS" = Recurso Próprio Saúde "CS" = Recurso Convênio Saúde

BANCOS															Educação				Saúde			
Órgão	Banco	Conta Bancária	Recurso	Descrição	Total		E/S	Próprio		Convênio		Próprio		Convênio								
					Sd Anterior	Sd Atual		Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual							
PREF. MUN.	1	508 / 338691X	Convênios / Transferências - Saúde	AP - SES VEÍCULOS	0,00	0,00	CS								0,00							
PREF. MUN.	1	508 / 3387231	Outras Vinculações	AP - PROJETO TRAVESSIA	0,00	149.504,93																
PREF. MUN.	1	508 / 3382467	Convênios / Transferências - Saúde	AP - SES VEÍCULO	0,00	0,00	CS								0,00							
PREF. MUN.	1	508 / 3388505	Outras Vinculações	AP - NOVO SOMMA URBANIZA	159,31	165,53																
PREF. MUN.	1	508 / 339226X	Outras Vinculações	AP - PISO MINEIRO - PMCG	7.914,80	0,00				118,13	122,75											
PREF. MUN.	1	508 / 3399221	Outras Vinculações	AP - MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL TD	118,13	122,75	CE															
PREF. MUN.	1	508 / 3400327	Outras Vinculações	AP - SEGOV PADEM	51.587,86	43.861,19																
PREF. MUN.	1	508 / 340859X	Outras Vinculações	AP - PMCG PISO MINEIRO	0,00	22,40																
PREF. MUN.	1	508 / 3416703	Outras Vinculações	AP - PMCG PATRIMÔNIO	0,00	2.835,39																
PREF. MUN.	1	508 / 3417297	Outras Vinculações	AP - PMCG FMS SCVF	0,00	15.258,21	CS								15.258,21							
PREF. MUN.	1	508 / 3420859	Outras Vinculações	AP - AFM - APOIO FINANCEIRO	0,00	175.591,70																
PREF. MUN.	1	508 / 34573X	Outras Vinculações	AP - FPM	0,00	1.036,37																
PREF. MUN.	1	508 / 355301	Convênios / Transferências -	AP - MERENDA ESCOLAR	29,03	30,15	CE			29,03	30,15											
PREF. MUN.	1	508 / 3580627	Convênios / Transferências -	AP - PNATE ESTADUAL SEE 517/06	8,16	8,48	CE			8,16	8,48											
PREVCAB	1	508 / 359785	Outras Vinculações	AP - PREVCAB BB S/A MOVIMENTO	52.862,09	116.191,31																
PREVCAB	1	508 / 359785	Outras Vinculações	AP - APLICAÇÃO FINANCEIRA FUNDO	2.263.786,10	0,00																
PREVCAB	1	508 / 359785	Outras Vinculações	AP - APLICAÇÃO FINANCEIRA BB IMA	340.173,46	533.234,74																
PREVCAB	1	508 / 359785	Outras Vinculações	AP - APLICAÇÃO FINANCEIRA BB RF IMAB	739.271,11	0,00																
PREVCAB	1	508 / 359785	Outras Vinculações	AP - APLICAÇÃO FINANCEIRA BBS/A IRF	0,00	1.744.496,25																
PREVCAB	1	508 / 359785	Outras Vinculações	AP - APLICAÇÃO FINANCEIRA RF FLUXO	0,00	173.669,65																

25

27

Brn

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

25
27
Bm
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE SALDO VINCULADO

Exercício 2013

Prefeitura Municipal CABECEIRA GRANDE

Legenda: "PE" = Recurso Próprio Educação "CE" = Recurso Convênio Educação "PS" = Recurso Próprio Saúde "CS" = Recurso Convênio Saúde

BANCOS															Educação				Saúde			
Órgão	Banco	Conta Bancária	Recurso	Descrição	Total		E/S	Próprio		Convênio		Próprio		Convênio								
					Sd Anterior	Sd Atual		Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual							
PREF. MUN.	1	508 / 36209X	Convênios / Transferências - Saúde	AP - CONVÊNIO CAIXA ESCOLAR PDDE	672,48	698,74	CE			672,48	698,74											
PREF. MUN.	1	508 / 368679	Convênios / Transferências - Saúde	AP- FMS MAC SUS	16,90	0,00	CS							16,90	0,00							
PREF. MUN.	1	508 / 368679	Convênios / Transferências - Saúde	APLICAÇÃO CONTÁBIL	659,67	18.775,71	CS							659,67	18.775,71							
PREF. MUN.	1	508 / 375241	Outras Vinculações	FMS- INCENTIVO PSF ASSISTENCIA	154,27	1.205,83	CS							154,27	1.205,83							
PREF. MUN.	1	508 / 375330	Convênios / Transferências - Saúde	FMS- INCENTIVO PSF	18.544,60	12.363,37	CS							18.544,60	12.363,37							
PREF. MUN.	1	508 / 379689	Outras Vinculações	AP - PREVCAB	(1.372,13)	0,00																
PREF. MUN.	1	508 / 379689	Outras Vinculações	AP - PREVCAB TAXA BB FLUXO	112.499,13	89.787,16																
PREF. MUN.	1	508 / 380415	Convênios / Transferências - Saúde	ACADEMIA DA SAÚDE	0,00	0,00	CS															
PREF. MUN.	1	508 / 380415	Convênios / Transferências - Saúde	AP - ACADEMIA DA SAÚDE	0,00	16.208,98	CS															
PREF. MUN.	1	508 / 394933	Outras Vinculações	PROGRAMA ESTRUTURADOR TRAVESSIA	0,00	0,00																
PREF. MUN.	1	508 / 394934	Outras Vinculações	PROJETO ESTRUTURADOR TRAVESSIA	0,00	4.254,86																
PREF. MUN.	1	508 / 398418	Outras Vinculações	AP - ITR	0,00	0,00																
PREF. MUN.	1	508 / 399651	Outras Vinculações	AP - MULTAS DE TRANSITO	0,00	0,00																
PREF. MUN.	1	508 / 420859	Outras Vinculações	AFM -APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS 2013	0,00	14.612,99																
PREF. MUN.	104	942 / 184210	Outras Vinculações	AP - QUADRA DE ESPORTE MULTIUSO	66.822,59	76.779,52																
PREF. MUN.	104	942 / 190741	Outras Vinculações	CAMPO DE FUTEBOL COM ALAMBRADO	2.314,54	36.518,24																
PREF. MUN.	104	942 / 194607	Outras Vinculações	QUADRA DE ESP. POLEISPORTIVA COBERTA	47.590,53	68.137,12																
PREF. MUN.	104	942 / 248863	Outras Vinculações	AP - PAVIMENTAÇÃO	0,00	44.592,40																
PREF. MUN.	104	942 / 248871	Outras Vinculações	AP - PAVIMENTAÇÃO CONT 364.793-79/201	0,00	91.849,11																

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

2026

2026

26

20

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
26.05.2013
Bma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE SALDO VINCULADO

Prefeitura Municipal CABECEIRA GRANDE

Exercício 2013

Legenda: "PE" = Recurso Próprio Educação "CE" = Recurso Convênio Educação "PS" = Recurso Próprio Saúde "CS" = Recurso Convênio Saúde

				BANCOS				Educação				Saúde			
				Órgão	Banco	Conta Bancária	Recurso	Descrição	Total		E/S	Convênio		Próprio	
									Sd Anterior	Sd Atual		Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual
PREF. MUN.	104	942 / 253891	Outras Vinculações	AP - PMCG MINISTÉRIO DO TURISMO					0,00	12.686,34					
PREF. MUN.	104	942 / 30060796	Outras Vinculações	AP - CONVENIO ALAMBRADO					69,13	69,13					
PREF. MUN.	104	942 / 30062586	Outras Vinculações	AP - CONVENIO CX - PSH					11.025,92	11.025,92					
PREF. MUN.	104	942 / 818570	Outras Vinculações	AP - CONVENIO MDA					775,38	824,39					
PREF. MUN.	1	508 / 155921	Outras Vinculações	60 % FUNDEB					0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 17002X	Outras Vinculações	QESÉ - SALARIO EDUCAÇÃO					0,00	0,00	CE	0,00	0,00		
PREF. MUN.	1	508 / 171115	Outras Vinculações	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMEN. DAS CRECHES					0,00	0,00	CE	0,00	0,00		
PREF. MUN.	1	508 / 171758	Outras Vinculações	CONVENIO - PAVIMENTAÇÃO DE RUAS					29,82	29,82					
PREF. MUN.	1	508 / 175951	Outras Vinculações	PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE					0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 179361	Outras Vinculações	CIDE - CONST. INTERV. DOMIN. ECON.					0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 179558	Outras Vinculações	CONVENIO PROJETO ALIMENTO PARA A VIDA					0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 202371	Outras Vinculações	PSB ACAA SOCIO EDUCATIVA					0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 228885	Outras Vinculações	B.A.J. - BOLSA AGENTE JOVEM					0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 228893	Outras Vinculações	C.R.A.S. - SALARIO					0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 228907	Outras Vinculações	PISO BASICO TRANSICAO					0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 228915	Outras Vinculações	AGENTE JOVEM - MONITORES					0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 234877	Outras Vinculações	I.G.D. - ACOMPANHAMENTO BOLSA FAMILIA					0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 235369	Outras Vinculações	CONVENIO - CONSTRUCAO PONTE STA. MARIA					0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 24693X	Outras Vinculações	FMS - VIGILANCIA SANITARIA - SUS					353,16	353,16	CS			353,16	353,16
PREF. MUN.	1	508 / 247375	Outras Vinculações	FMS - PROG.SAUDE EM CASA - SUS					12,21	12,24	CS			12,21	12,24

29 Bmz
27. Reis
CAMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE SALDO VINCULADO

Exercício 2013

Prefeitura Municipal CABECEIRA GRANDE

Legenda: "PE" = Recurso Próprio Educação "CE" = Recurso Convênio Educação "PS" = Recurso Próprio Saúde "CS" = Recurso Convênio Saúde

Órgão	Banco	Conta Bancária	Recurso	Descrição	BANCOS				Educação				Saúde			
					Total	E/S	Próprio	Convênio	Próprio	Convênio	Próprio	Convênio	Próprio	Convênio	Próprio	Convênio
PREF. MUN.	1	508 / 250767	Outras Vinculações	40 % FUNDEB	Sd Anterior	Sd Atual										
PREF. MUN.	1	508 / 307211	Outras Vinculações	PRO-INFANCIA	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 308595	Outras Vinculações	FEBRE AMARELA	108,25	108,52	CS								108,25	108,52
PREF. MUN.	1	508 / 310077	Outras Vinculações	MERENDA ESCOLAR	0,00	0,00	CE			0,00						
PREF. MUN.	1	508 / 317845	Outras Vinculações	PROJOVEM	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 325783	Outras Vinculações	EDUCAÇÃO - RECURSO PRÓPRIO	(32.637,69)	(750,00)	PE		(32.637,69)	(750,00)						
PREF. MUN.	1	508 / 330728	Outras Vinculações	MERENDA ESCOLAR - PNAE	2.653,83	0,00	CE			2.653,83						
PREF. MUN.	104	942 / 940	Outras Vinculações	AP - PREVCAB CEF 10740670/0001-06	0,00	1.073.042,10										
PREF. MUN.	1	508 / 335592	Outras Vinculações	FMS - FARMACIA DE MINAS - SUS SES	20.091,52	20.140,45	CS								20.091,52	20.140,45
PREF. MUN.	1	508 / 336734	Outras Vinculações	APL ARTE	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 341088	Outras Vinculações	PMCG - BPC NA ESCOLA	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 342327	Outras Vinculações	PMCG-INST. MUSICAIS	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 343536	Outras Vinculações	FMS/CAB. GRANDE - FNS BLATB	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 343552	Outras Vinculações	FMS/CAB. GRANDE - FNS BLVGS	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 344060	Outras Vinculações	PMCG-CONSTRUÇÃO-FUNDAMENTAL	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 345024	Outras Vinculações	PMCG-PROGRAMA DE TRABALHO ANUAL-PTA	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 3452818	Outras Vinculações	CONV. SES VEICULO	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 347892	Outras Vinculações	PMCG - PISO VARIÁVEL II	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 351431	Outras Vinculações	PMCG-CONV. SETOP - PAV.	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 354023	Outras Vinculações	PMCG-CONV. SEDRU - PAVIMENTAÇÃO	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 354031	Outras Vinculações	PMCG-CONV. SEAM - PRAÇA	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 35449X	Outras Vinculações	PMCG - POSTO DE TRIAGEM	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 354740	Outras Vinculações	FMS - F.N.S BLATB - SUS	3.063,78	23.463,35	CS								3.063,78	23.463,35
PREF. MUN.	1	508 / 3547410	Outras Vinculações	PM/FMS - CAB. GRANDE FNS BLATB	0,00	0,00										
PREF. MUN.	1	508 / 354767	Outras Vinculações	FMS - F.N.S. BLVGS (VIG.Sanitaria) SUS	23.101,04	22.096,66	CS								23.101,04	22.096,66

28
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE SALDO VINCULADO

Exercício 2013

Prefeitura Municipal CABECEIRA GRANDE

Legenda: "PE" = Recurso Próprio Educação "CE" = Recurso Convênio Educação "PS" = Recurso Próprio Saúde "CS" = Recurso Convênio Saúde

BANCOS				Educação				Saúde			
Órgão	Banco	Conta Bancária	Recurso	Descrição	Total		E/S	Convênio		Próprio	
					Sd Anterior	Sd Atual		Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual
PREF. MUN.	1	508 / 367737	Outras Vinculações	PMCG - IMPLANT. DE ESCOLAS ED. INFANTIL	0,00	0,00	CE	0,00	0,00		
PREF. MUN.	1	508 / 368652	Saúde (Recurso Próprio)	FMS-RECURSO PRÓPRIO	7.245,51	8.747,31	PS			7.245,51	8.747,31
PREF. MUN.	1	508 / 375284	Outras Vinculações	IGD - FMAS	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 375292	Outras Vinculações	PISO BASICO FIXO - FMAS	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 375306	Outras Vinculações	PISO BASICO VARIÁVEL II - FMAS	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 375314	Outras Vinculações	PROJovem - FMAS	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 378631	Outras Vinculações	PISO BASICO VARIÁVEL III	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 378917	Outras Vinculações	IGD-SUAS - FMAS	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 385018	Outras Vinculações	CONVENIO - TRANSPORTE ESCOLAR	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 38691X	Outras Vinculações	SES- VEICULOS	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 387150	Outras Vinculações	CONTA-VIGILANCIA EM SAÚDE	0,00	1.697,93	CS				1.697,93
PREF. MUN.	1	508 / 387231	Outras Vinculações	PROJETO TRAVESSIA	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 388467	Outras Vinculações	SES - VEICULOS 2	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 39226X	Outras Vinculações	PISO MINEIRO - PMCG	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 399221	Outras Vinculações	MANUTENÇÃO EDUCACIONAL INFANTIL TD	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 400327	Outras Vinculações	SEGOV/PADEM	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 40859X	Outras Vinculações	PMCG Piso Mineiro	0,00	2.000,00					
PREF. MUN.	1	508 / 416703	Outras Vinculações	PMCG Patrimônio Cultural	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 417297	Outras Vinculações	PMCG FMAS SCTV	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 422258	Outras Vinculações	PMCG - Academia ao Ar Livre	0,00	24.987,00					
PREF. MUN.	1	508 / 55301	Outras Vinculações	F.N.D.E. - MERENDA ESCOLAR	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 5804016	Outras Vinculações	PMCG - MAC	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 580406	Outras Vinculações	FMS - MAC-EXAMES LABORATORIAIS	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 580414	Outras Vinculações	PMCG - SAUDE EM CASA	0,00	0,00					
PREF. MUN.	1	508 / 580619	Outras Vinculações	PNATE ESTADUAL - FNDE 517/06	0,00	0,00					

29
31
Bm2

CABECEIRA GRANDE - MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE SALDO VINCULADO

Exercício 2013

Prefeitura Municipal CABECEIRA GRANDE

Legenda: "PE" = Recurso Próprio Educação "CE" = Recurso Convênio Educação "PS" = Recurso Próprio Saúde "CS" = Recurso Convênio Saúde

BANCO													Educação				Saúde			
Órgão	Banco	Conta Bancária	Recurso	Descrição	Total		E/S	Próprio		Convênio		Próprio		Convênio						
					Sd Anterior	Sd Atual		Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual	Sd Anterior	Sd Atual							
PREF. MUN.	1	508 / 580627	Outras Vinculações	PNATE ESTADUAL - SEE 517/06	0,00	0,00														
PREF. MUN.	1	508 / 6209X	Outras Vinculações	CONVENIO - CAIXA ESCOLAR - PDDE	0,00	0,00														
PREF. MUN.	1	508 / 8168X	Outras Vinculações	EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS	7,80	7,82	CS								7,82					
PREF. MUN.	104	942 / 139559	Outras Vinculações	CONVENIO MDA	1.290,58	1.373,01														
PREVCAB	104	942 / 60000940	Outras Vinculações	PREVCAB Conta Movimento- CEF	1.392.386,81	1.314.185,08														
PREVCAB	104	942 / 60000990	Outras Vinculações	PREVCAB TAXA ADM	0,00	0,00														
PREF. MUN.	104	942 / 60796	Outras Vinculações	CONVENIO ALAMBRADO	0,00	0,00														
PREF. MUN.	104	942 / 62586	Outras Vinculações	CONVENIO CX- PSH	0,00	0,00														
PREF. MUN.	104	942 / 62969	Outras Vinculações	CONSTRUCAO MEIO-FIO	0,00	0,00														
PREF. MUN.	104	942 / 63027	Outras Vinculações	FMS - P.S.F. PALMITAL - SUS	104,63	104,63	CS							104,63	104,63					
PREF. MUN.	104	942 / 63507	Outras Vinculações	PROG. MCIDADES - CONTRATO 278.353-32/08	0,00	0,00														
PREF. MUN.	104	942 / 63604	Outras Vinculações	PROG. PROMESO/RIDE-DF	0,00	0,00														
PREF. MUN.	104	942 / 6470115	Outras Vinculações	PROG. PRONAT - MDA	0,00	0,00														
PREF. MUN.	104	942 / 6471006	Outras Vinculações	PROG. MCIDADES - CONTRATO 259.006-23/08	0,00	0,00														
PREF. MUN.	104	942 / 6471049	Outras Vinculações	PROG. MTURISMO - CONTRATO 262.327-67/08	0,00	0,00														
PREF. MUN.	104	942 / 6471529	Outras Vinculações	QUADRA DE ESPORTE MULTIUSO COBERTA	24,04	0,00														
PREF. MUN.	104	942 / 6471588	Outras Vinculações	CAMPO DE FUTEBOL COM ALAMBRADO	5.000,00	120,00														
PREF. MUN.	104	942 / 6471669	Outras Vinculações	PALMITA	0,01	60,21														
PREF. MUN.	104	942 / 6471707	Outras Vinculações	QUADRA DE ESP. POLIESPORTIVA COBERTA	25.451,03	120,30														
PREF. MUN.	104	942 / 6472100	Outras Vinculações	PMCG - Ministério do Turismo	0,00	0,00														
PREF. MUN.	104	942 / 6472100	Outras Vinculações	PAVIMENTACAO CONT Nº 364.793-79/2011	0,00	0,00														

32

Bmo

30

glen

MG - CAMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

30
Bmo
32
CABECEIRA GRANDE - MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE SALDO VINCULADO

Exercício 2013

Prefeitura Municipal CABECEIRA GRANDE

Legenda: "PE" = Recurso Próprio Educação "CE" = Recurso Convênio Educação "PS" = Recurso Próprio Saúde "CS" = Recurso Convênio Saúde

Legenda: "PE" = Recurso Próprio Educação "CE" = Recurso Convênio Educação "PS" = Recurso Próprio Saúde														
BANCOS														
Órgão	Banco	Conta Bancária	Recurso	Descrição	Total		E/S	Educação			Saúde			
					Sd Anterior	Sd Atual		Próprio	Convênio	Próprio	Convênio			
PREF. MUN.	104	942 / 6472150	Outras Vinculações	ELABORACAO DE PROJETOS T 351.194-59/2011	0,00	0,00								
PREF. MUN.	104	942 / 6472177	Outras Vinculações	PAVIMENTAÇÃO CONT Nº 370.288-88/2011	0,00	0,00								
SAE	237	1865 / 6004008	Outras Vinculações	FUNDO PREVCAB	0,00	0,00								
PREF. MUN.	341	3365 / 26412	Outras Vinculações	CEMIG	10,00	10,00								
PREVCAB	104	942 / 940	Outras Vinculações	AP- PREVCAB CEF 05164356/0001-	0,00	529.550,99								
PREF. MUN.	237	1865 / 36003001	Outras Vinculações	AP - DIVERSOS	0,00	0,00								
PREF. MUN.	341	1505 / 35526501	Outras Vinculações	AP - PATRIMÔNIO CULTURAL	0,00	0,00								
PREF. MUN.	341	3365 / 3026412	Outras Vinculações	AP -CEMIG	3.908,55	2.027,99	IT	(6.776,53)	1.933,74	296.767,98	202.869,59	7.245,51	8.747,31	66.217,83
Total					5.645.033,19	7.007.309,34								131.796,86



TRANCIAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE CONVÊNIOS REALIZADOS PARA ATENDER O ENSINO

Exercício		2013
Prefeitura Municipal	CABECEIRA GRANDE	730.504,53

Total de Receitas de Convênios verificados para atender o Ensino

Rubrica	Conta	Valor (R\$)	Rubrica	Conta	Valor (R\$)
00.1325.01.05	Receita de Remuneração de Dep. Bancário	0,00			
00.1721.35.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUND	502.057,92			
00.1761.02.00	Transferências de Convênios da União Des	0,00			
00.1762.02.00	Transferências de Convênios dos Estados	46.502,85			
00.1763.02.00	Transferências de Convênios dos Municípios	0,00			
00.2421.02.00	Transferências de Recursos Destinados a P	0,00			
00.2422.02.00	Transferências de Recursos Destinados a P	0,00			
00.2471.02.00	Transferências de Convênios da União Des	0,00			
00.2472.02.00	Transferências de Convênios dos Estados	0,00			
00.2471.99.00	Outras Transferências de Convênio União	181.943,76			

Demonstrativo de Desp. realizadas - Recursos de Convênios	Saldo 31/12/2012 conforme PCA/2013	Total de Restos a Pagar Vinculado 2012	TT Recurso 2012 Livre p/ acobertar desp. 2013	Receita de Convênios 2013	Total de Restos a Pagar Vinculado 2013	Saldo Bancário 31/12/2013	Desp. Convênios Realiz. 2013
Recurso Conv. / Bcos	0,00					0,00	
Recurso Conv. / Vinc	296.767,98	135.135,72	161.632,26	730.504,53	3.160,00	202.869,59	692.427,20
Total	296.767,98					202.869,59	
Observações	- No caso do "Total de Restos a Pagar Vinculado 2012" for menor que o "Saldo 31/12/2012 conforme PCA/2013" a diferença entre estes valores será somada à "Receita de Convênios 2013". - No caso do "Saldo Bancário 31/12/2013" for maior que o "Total de Restos a Pagar Vinculado 2013", a diferença entre estes valores será deduzida da "Receita de Convênios 2013".						

Demonstrativo dos Valores lançados na Função 12 "NÃO" pertinentes a Educação Básica			Total
Subfunção 362	0,00	Subfunção 363	141.320,02
			141.320,02

Demonstrativo do Valor limite do Subtotal - Anexo II				
Total Apresentado Demonstr. Função 12	Desp. Apurada com Convênio	Desp Subfunção 362/363/364 Função 12	Subtotal Apresentado Anexo III	Vr. Utilizado Subtotal Anexo II
5.810.921,34	692.427,20	141.320,02	3.881.965,39	1.091.869,63
			1.095.208,73	1.091.869,63
				0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

[illegible]

Obs 1 - O valor da coluna "K" é definido pela seguinte fórmula: Se " H " > ou = " F " é definido pela seguinte fórmula: Se " H " > ou = " F " seja maior que " H ", então " K " será igual a zero. Obs 2 - O valor da coluna " J " é definido pela seguinte fórmula: Se " H " > ou = " F " é deduzido de " H " o valor de " F ". Caso " F " seja maior que " H ", então " J " é igual a zero.

ANEXO II - APURAÇÃO

Município

CABECEIRA GRANDE

35
DE CABECEIRA GRANDE
EXERCÍCIO5º CENSO
2013
Bm

Função	Subfunção	Programa	Vr. Apresentado	Diferença Verificada	Vr. Apurado
12	122	0101	547.875,37	0,00	547.875,37
	361	0012	117.990,37	0,00	117.990,37
	361	0016	253.023,99	0,00	253.023,99
	361	0102	122.152,57	0,00	122.152,57
	365	0011	50.827,33	0,00	50.827,33
Total			1.091.869,63	0,00	1.091.869,63

Subtotal Anexo II - Apurado

1.091.869,63

Total de Despesa com Convênio não deduzidos da Aplicação Ensino

0,00

Total das despesas com Recurso Convênio - Função 12

0,00

Convênios já excluídos por programa

0,00

Ajustes Apur. Fundeb	Conta	Informado	Ajuste	Apurado
	Contrib. para o Fundeb	2.435.634,44		2.435.634,44
Restos a Pagar sem Disponibilidade Caixa				0,00
Total Anexo II - APURADO				3.527.504,07

APONTAMENTO

36
38
Bm

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I - APURADO

Prefeitura Municipal de: CABECEIRA GRANDE

Exercício: 2013

Total das Receitas apresentadas no Anexo I 13.052.864,73

Inclusão de Receitas 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Exclusão de Receitas 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Total da RECEITA APURADA	13.052.864,73
Valor Legal Mínimo - 25%	3.263.216,18
Valor APURADO na Aplicação do Ensino - Anexo II	3.527.504,07
Percentual APURADO na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino	27,02%
Valor APRESENTADO na Aplicação do Ensino - Anexo II	3.527.504,07
Percentual APRESENTADO na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino	27,02%

Observações

ANEXO I

37
39
PM

Exercício : 2013

Município : CABECEIRA GRANDE

03/07/2014 - 10:26:39

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA C.F.,
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53/06, LEIS nº9.394/96 E 11.494/07)**

(em R\$)

01 - Receitas**A - Impostos:**

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	44.804,28
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	258.557,62
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	59.358,01
00.1113.05.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	306.861,89
Subtotal		669.581,80

B - Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.437.793,69
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	63.146,33
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	38.451,98
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	5.586.557,51
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	86.627,57
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	100.197,32
Subtotal		12.312.774,40

C - Outras Receitas Correntes:

00.1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	18.838,54
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	51.669,99
Subtotal		70.508,53

D - Transferências de Capital:

Subtotal		0,00
E - Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)		0,00
Subtotal		13.052.864,73

02 - Total das Receitas (A + B + C + D - E)	25% = 3.263.216,18
03 - Valor Legal Mínimo (art.212 da CF)	= 3.527.504,07
04 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Total do Anexo II)	% = 27,02
05 - Percentual da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE CONVÊNIOS REALIZADOS PARA ATENDER A SAÚDE

Exercício		2013
Prefeitura Municipal	CABECEIRA GRANDE	579.735,14

Total de Receitas de Convênios verificados para atender a Saúde

Rubrica	Conta	Valor (R\$)	Rubrica	Conta	Valor (R\$)
00.1325.01.03	Receita de Remuneração de Depósitos Banc	5.237,44			
00.1600.05.00	SERVIÇOS DE SAÚDE	46.959,18			
00.1721.33.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	436.194,18			
00.1722.33.00	Transferências de Recursos do Estado para F	74.734,34			
00.1723.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	0,00			
00.1761.01.00	Transferências de Convênios da União para	0,00			
00.1762.01.00	Transferências de Convênios dos Estados pa	0,00			
00.1763.01.00	Transferências de Convênios dos Municípios	0,00			
00.2421.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	12.410,00			
00.2422.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	0,00			
00.1325.01.06	Receita de Remuneração de Dep. Bancários	0,00			
00.2472.01.00	Transferências de Convênios dos Estados pa	4.200,00			

Demonstrativo de Desp. realizadas - Recursos de Convênios	Saldo 31/12/2012 conforme PCA/2013	Total de Restos a Pagar Vinculado 2012	Receita de Convênios 2013	Total de Restos a Pagar Vinculado 2013	Saldo Bancário 31/12/2013	Desp. Convênios Realiz. 2013
Recurso Conv. / Bcos	0,00			0,00		
Recurso Conv. / Vinc	66.217,83	162.264,72	579.735,14	0,00	131.796,86	447.938,28
Total	66.217,83				131.796,86	
Observações	- No caso do "Total de Restos a Pagar Vinculado 2012" for menor que o "Saldo 31/12/2012 conforme PCA/2013" a diferença entre estes valores será somada à "Receita de Convênios 2013". - No caso do "Saldo Bancário 31/12/2013" for maior que o "Total de Restos a Pagar Vinculado 2013", a diferença entre estes valores será deduzida da "Receita de Convênios 2013".					

CÂMARA MUNICIPAL
38
CABECEIRA GRANDE - MG

Demonstrativo dos Valores lançados na Função 10 "NÃO" pertinentes a Saúde

Subfunção 271	Subfunção
0,00	

Demonstrativo do Valor limite do Subtotal - Anexo XV

Total Apresentado Demonstr. Função 10	Desp. Apurada com Convênio	Desp Subfunção Adversa Saúde - Função 10	Limite Apurado Subtotal Anexo XV	Vr. Apresentado Subtotal Anexo XV	Vr. Utilizado Subtotal Anexo XV	Vr. Limitado Anexo XV por Desp. Com Recurso Convênio
3.662.936,66	447.938,28	0,00	3.214.998,38	2.439.279,63	2.439.279,63	0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Município		Exercício	2013
-----------	--	-----------	------

CABECEIRA GRANDE

Análise da Disponibilidade Financeira dos RP com Recurso Próprio das Despesas computadas no Anexo XV

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Sub função	Progra mas	Função 10	Limite das Desp. Apropriadas no Anexo XV	Vr. Apurado por Programa Anexo XV	Desp. Realiz. Rec. Próprios não aprop. Anexo XV (D - E)	Total de RP Processados com Rec. Próprio	Total de RP Não Processados com Rec. Próprio	Total de RP com Rec. Próprios (G + H)	RP Processado a ser analisada Disp. Caixa	RP Não Proces. a ser analisada Disp. Caixa	Total de RP a ser analisada a Disp. de Caixa (J + K)
122	0101	195.240,49	195.240,49	190.571,76	4.668,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122	0103	281.856,51	281.856,51	281.856,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
301	0037	289.231,30	289.231,30	168.628,53	120.602,77	0,00	12.841,24	12.841,24	0,00	0,00	0,00
301	0040	76.737,54	76.737,54	46.403,54	30.334,00	0,00	1.536,11	1.536,11	0,00	0,00	0,00
301	0041	212.455,86	212.455,86	49.056,50	163.399,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
301	0042	1.778.025,63	1.778.025,63	1.278.125,62	499.900,01	19.162,35	30.665,52	49.827,87	0,00	0,00	0,00
302	0040	12.205,00	12.205,00	9.805,00	2.400,00	2.400,00	0,00	2.400,00	0,00	0,00	0,00
303	0039	47.928,04	47.928,04	43.022,04	4.906,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
303	0042	120.409,19	120.409,19	120.409,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
304	0040	123.251,73	123.251,73	69.516,89	53.734,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
305	0040	101.839,63	101.839,63	92.794,36	9.045,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
272	0102	177.804,58	177.804,58	89.089,69	88.714,89	88.714,89	0,00	88.714,89	0,00	0,00	0,00
Total		3.416.985,50		2.439.279,63		110.277,24	45.042,87	155.320,11	0,00	0,00	0,00
IN S											
Análise de Disponibilidade Caixa X Restos a Pagar				Recurso Próprio				RPP a ser analisada			
				Bancos		Vinculados		Total		RPNP a ser analisada Disp. Cx.	
				0,00		8.747,31		8.747,31		8.747,31	
								RPP a ser analisada Disp. Cx.		RP sem Disp. Financ.	
								0,00		0,00	

Obs 1 - O valor da coluna "K" é definido pela seguinte fórmula: Se "H" > ou = "F", então "K" será igual a zero. Obs 2 - O valor da coluna "J" é definido pela seguinte fórmula: Se "H" > ou = "F", então é deduzida da coluna "G" a diferença entre "F" e "H". Caso "F" seja maior que "H", então "J" é igual a zero.

42
Bm
40
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

ANEXO XV - APURADO

Município

CABECEIRA GRANDE

Exercício

Função	Subfunção	Programa	Vr. Apresentado	Diferença Verificada	Vr. Apurado
10	122	0101	190.571,76	0,00	190.571,76
	122	0103	281.856,51	0,00	281.856,51
	301	0037	168.628,53	0,00	168.628,53
	301	0040	46.403,54	0,00	46.403,54
	301	0041	49.056,50	0,00	49.056,50
	301	0042	1.278.125,62	0,00	1.278.125,62
	302	0040	9.805,00	0,00	9.805,00
	303	0039	43.022,04	0,00	43.022,04
	303	0042	120.409,19	0,00	120.409,19
	304	0040	69.516,89	0,00	69.516,89
	305	0040	92.794,36	0,00	92.794,36
	272	0102	89.089,69	0,00	89.089,69
Total			2.439.279,63	0,00	2.439.279,63

Subtotal Anexo XV - Apurado

2.439.279,63

Total de Desp. Convênio não deduzidos da Aplicação Saúde

0,00

Total das despesas com Recurso Convênio - Função 10

0,00

Convênios já excluídos por programa

0,00

Restos a Pagar sem Disponibilidade Caixa

0,00

Total Anexo XV - APURADO

2.439.279,63

APONTAMENTO

Observações

ANEXO XIV

Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, § 2.º, III, da CR/88 e LC 141/2012)

Exercício : 2013

Município : CABECEIRA GRANDE

03/07/2014 - 10:26:46

(R\$)

01 - Receitas

A - Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	44.804,28
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	258.557,62
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	59.358,01
00.1113.05.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	306.861,89
Subtotal		669.581,80

B - Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.437.793,69
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	63.146,33
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	38.451,98
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	5.586.557,51
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	86.627,57
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	100.197,32
Subtotal		12.312.774,40

C - Outras Receitas Correntes

00.1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	18.838,54
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	51.669,99
Subtotal		70.508,53

D - Transferências de Capital:

Subtotal		0,00
----------	--	------

E - Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)

Subtotal		0,00
----------	--	------

02 - Total das Receitas (A + B + C + D - E) 13.052.864,73

03 - Valor Legal de Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde 15,00% = 1.957.929,71

04 - Aplicação no Exercício (Total do Anexo XV) 18,69% = 2.439.279,63

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO IV

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos (Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)



Exercício : 2013

Município : CABECEIRA GRANDE

07/05/2014 - 18:27:31

I) DESPESA

I-1) DESPESA - PREFEITURA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.127.732,23
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	7.135.358,59
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	455.780,66
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	652.554,12
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	9.371.425,60
SUB-TOTAL	

I-2) DESPESA - CÂMARA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	593.009,48
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	90.833,82
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	4.123,66
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	687.966,96
SUB-TOTAL	

I-3) DESPESA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	109.786,51
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	70.110,46
3.1.90.03.01 - Pensões Custeadas com Recursos do RPPS	344.816,59
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	62.868,34
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	19.589,68
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	607.171,58
SUB-TOTAL	

I-4) DESPESA - CONSÓRCIOS

SUB-TOTAL	0,00
------------------	------

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO

(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Própria	10.666.564,14
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	70.110,46
(-) Aposentadorias e Pensões Custeadas com Recursos da Fonte Tesouro	0,00
	109.786,51

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO

10.486.667,17

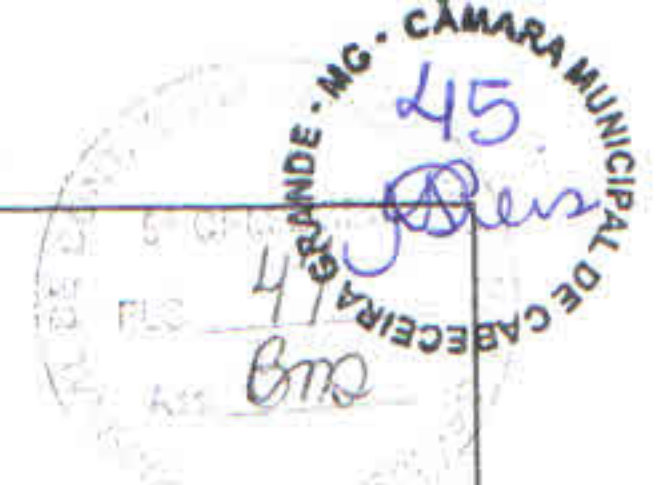
II) RECEITA

Receita Corrente do Município	21.573.101,29
(-) Receita Corrente Intraorçamentária	619.711,09
(-) Contribuição do Servidor Ativo Civil para Regime Próprio	677.898,71
(-) Contribuição do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	0,00
(-) Contribuição do Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00
(-) Receita de Recolhimento da Contribuição do Servidor Ativo Civil oriunda do Pagamento de Sentenças Judiciais	0,00
(-) Receita de Recolhimento da Contribuição do Servidor Inativo Civil oriunda do Pagamento de Sentenças Judiciais	0,00
(-) Receita de Recolhimento da Contribuição de Pensionista Civil oriunda do Pagamento de Sentenças Judiciais	0,00
(-) Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
(-) Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)	468.433,59
93.1328.10.00 - Remuneração dos Investimentos do RPPS	2.435.634,44
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO IV

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos (Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)



Exercício : 2013

Município : CABECEIRA GRANDE

07/05/2014 - 18:27:31

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO

17.371.423,46

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

Aplicação no Exercício	60,37%	10.486.667,17
Permitido pela Lei Complementar 101/00	60,00%	10.422.854,08
Excedente	0,37%	63.813,09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Situação dos Limites dos Dispostos do Anexo 1

Data/hora de geração da listagem: 03/07/14 10:44

Parâmetros da pesquisa

Data Limite Interpestivo:

Data Base: 30/04

Poder: Ambos

Período: Período Atual

Exercício: 2014

Município: Cabeceira Grande

Disposto: Todos

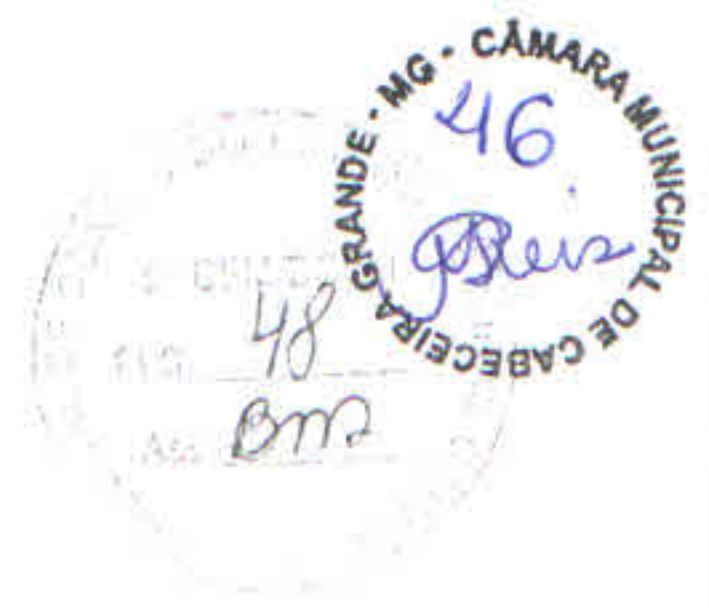
Resultado da pesquisa

Poder: Executivo Data Base: 30/04/2014

Disposto	Limite	Situação	Percentual Total Aplicado	Percentual Excedente
Despesa Total com Pessoal	54,00	Valor acima do limite	54,59%	0,59%
Dívida Consolidada	0,00	Nenhum	25,21%	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	120,00	Valor até 90% do limite	14,15%	0,00%
Dívida Mobiliária	0,00	Nenhum	0,00%	0,00%
Concessões de Garantias	22,00	Valor até 90% do limite	0,00%	0,00%
Operações de Crédito (exceto ARO)	16,00	Valor até 90% do limite	0,00%	0,00%
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	7,00	Dentro do Limite	0,00%	0,00%

Poder: Legislativo Data Base: 30/04/2014

Disposto	Limite	Situação	Percentual Total Aplicado	Percentual Excedente
Despesa Total com Pessoal	6,00	Valor até 90% do limite	3,82%	0,00%



Exercício: 2013
Município: CABECEIRA GRANDE

Processo Número: 912447



PROCESSO Nº: 912447
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de CABECEIRA GRANDE
EXERCÍCIO: 2013

Em 03/07/2014, encaminho a análise técnica à elevada consideração
do Exmo. Sr. Relator nos termos da Resolução TC nº12/08 de 19/12/2008.


Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenador (a) de Área
TC 15773



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
EXERCÍCIO: 2013
PROCESSO: 912447

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande do exercício de 2013, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls.56 a 73), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Conselheiro Relator (fl. 50).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no exame inicial (fls.05 a 48), sintetizadas na fl.10 efetuamos o presente reexame (fls. 76 a 82), nos termos da Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conforme o reexame efetuado, verifica-se que foi desconsiderada a irregularidade em relação à despesa de pessoal, razão pela qual propõe-se a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,

5ª CFM, em 19 de agosto de 2014

Bernadete Maria Silveira
Bernadete Maria Silveira
Analista de Controle Externo
TC – 1560-9

Exercício: 2013

Processo Número: 912447LS

Município: CABECEIRA GRANDE



II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2013 foi aprovada sob o nº 384
Receita e Despesa Orçada: R\$ 23.400.000,00

1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	Apurado
1.1 - Créditos Suplementares	
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	R\$ 9.360.000,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$ 0,00
Total de Créditos Autorizados (A)	R\$ 9.360.000,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$ 4.584.614,76
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$ 4.584.614,76
Créditos Suplementares irregulares (B - A)	R\$ 0,00
1.2 - Créditos Especiais	
Total dos Créditos Autorizados (A)	R\$ 98.500,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Especiais Abertos por Anulação	R\$ 98.500,00
Total de Créditos Especiais Abertos (B)	R\$ 98.500,00
Créditos Especiais irregulares (B - A)	R\$ 0,00
1.3 - Créditos Disponíveis	
Créditos Autorizados	R\$ 23.400.000,00
Despesa Empenhada	R\$ 18.213.663,07
Despesa Excedente	R\$ 0,00

Obs: Os Créditos Autorizados referem-se ao valor orçado somado aos
Créditos Adicionais Abertos, exceto por anulação.

Análise

Apontamento(fls.06 e 10) :No relatório técnico foi destacado que de acordo com as informações apresentadas nos presentes autos, verificou-se a inserção da possibilidade, na lei orçamentária, de realocação em mais de 30% (trinta por cento) dos créditos (autorizados) suplementares e que o seu elevado percentual, in casu 40%, aproximam-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública, como também, foram efetuadas recomendações aos Poderes Legislativo e Executivo.

Defesa:(fls.67/68): O defendente esclarece em síntese que:

- O Orçamento executado no exercício financeiro de 2013 foi elaborado pela gestão anterior e houve necessidade de abertura de créditos suplementares;
- Entendemos que este remanejamento entre dotações não causou nenhum desvirtuamento do orçamento, e sim um incremento de recursos para concretizar ações previstas por outra gestão municipal;

Exercício: 2013

Processo Número: 912447

Município: CABECEIRA GRANDE



- O percentual acima de 30% foi necessário para que essa gestão pudesse ofertar e implementar melhorias nos serviços públicos;
- Considerando que o planejamento é fundamental no sucesso da execução orçamentária, estamos no exercício de 2014 trabalhando com o percentual de 25%;
- Estamos atentos quanto à observância dos ditames constitucionais para elaboração da proposta orçamentária e a todas as recomendações elencadas pela equipe técnica do Tribunal.

Análise: Quanto à autorização para suplementação de dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, é importante observar que o excesso de autorizações para alteração do orçamento pode vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo, e evidenciar, assim, ausência de efetividade do planejamento.

Neste sentido, este Órgão Técnico entendeu necessário recomendar ao atual chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para que, quando da elaboração do orçamento, e à luz da realidade administrativa local, avaliar a razoabilidade do percentual adotado.

Acerca da matéria, manifestou este Tribunal o seguinte entendimento:

Processo nº 872584

Sessão do dia: 02/10/2012

Relator: Auditor Licurgo Mourão

" Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

Desta forma, recomendo à Administração Municipal que, ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária."

Processo nº 872358

Sessão do dia: 11/09/2012

Relator: Cláudio Terrão

" Concordando com o estudo técnico, considero elevado o percentual de 50% para suplementação de dotações consignado no art. 4º da Lei Orçamentária, fl. 10. Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados. Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações."

Por oportuno informa-se que a Lei Orçamentária nº420 para o exercício de 2014 enviada através do SICOM autoriza o percentual de 10% para abertura de Créditos Suplementares(fl. 81).

Exercício: 2013
Município: CABECEIRA GRANDE

Processo Número: 912447



VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Percentuais Monetários de Aplicação

A) Município

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	17.371.423,46
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(60,37%) R\$	10.486.667,17
Permitido pela LC nº101/2000	(60,00%)	
Percentual Excedente	(0,37%)	

B) Executivo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	17.371.423,46
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(56,41%) R\$	9.798.700,21
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)	
Percentual Excedente	(2,41%)	

C) Legislativo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	17.371.423,46
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(3,96%) R\$	687.966,96
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e o Poder Executivo **não** obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 60,37% e 56,41%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo. Já o poder Legislativo cumpriu o citado limite legal, tendo sido apurado o percentual de 3,96%.

Análise:

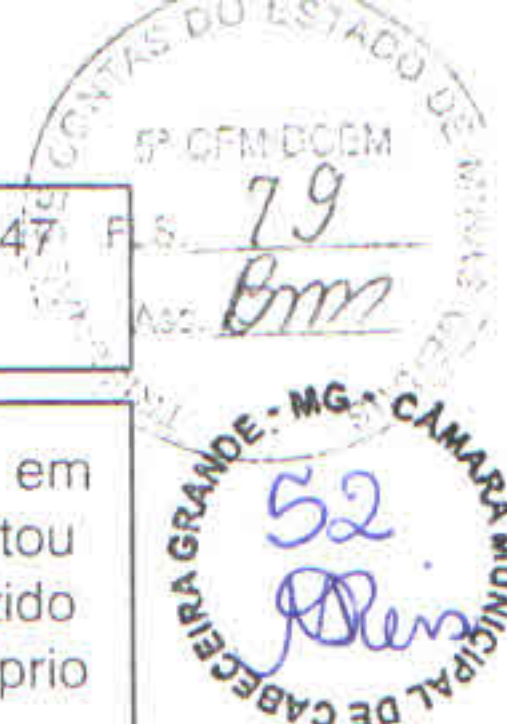
Apontamento(fl.09): O Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC101/2000, art.19, III e art.20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 60,37% e 56,41% ,respectivamente, da Receita Base de Cálculo. Informou-se também que a despeito da determinação contida no art.23, caput da Lei 101/00, no primeiro quadrimestre do exercício de 2014, as Despesas do Município e do Poder Executivo foram reduzidas em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Foi solicitado esclarecimentos do Sr. Prefeito a respeito de todos os alertas recebidos do TCE/MG repassados pelo Controle Interno conforme informação de fl.04.

Defesa(fl.60/67): O defendente alegou em síntese que esse extrapolamento(2,41%) ocorreu no segundo semestre de 2013(dezembro), tendo em vista que o Município é optante pela semestralidade (art.63 da LRF) e, de acordo, com o caput do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, isto é, até agosto de 2014. O dispositivo estabelece, ainda, que, no primeiro quadrimestre, no nosso caso em abril de 2014, esse excedente deve ser

Exercício: 2013

Processo Número: 912447

Município: CABECEIRA GRANDE



eliminado em pelo menos 1/3, neste caso 0,80%, o que efetivamente ocorreu tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao mês de abril de 2014 apontou 54,59%, com apenas 0,59% de percentual excedente, tendo, nesse caso, reduzido substancialmente a mais do que um terço exigido, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas.

Em relação a ressalva do Parecer do Controle Interno esclareceu que "ainda que o parecer do Sistema de Controle Interno desta Prefeitura indicasse ressalvas esse fato, por si só, não poderia implicar a conclusão que restou substanciada no relatório de indicação para uma possível rejeição de contas. Aliás, esse apontamento de ressalvas não procede, posto que, embora tenha havido o extrapolamento do limite no mês de dezembro de 2013, o Poder Executivo tinha, como de fato ainda tem, prazo para se reconduzir ao limite, não sofrendo, nesse interregno, qualquer restrição institucional e não podendo sofrer qualquer penalização com uma rejeição de contas, sendo incabível a glosa de ressalvas no parecer do Controle Interno. A bem da verdade, há que se notar que este signatário recebeu um único comunicado a respeito, o Alerta nº 645/2013, por meio do Memorando Interno nº 78/2013 autuado sob o Processo Administrativo nº 94.974/2014, que se refere ao extrapolamento do limite prudencial na data-base de junho de 2013. Esse extrapolamento foi apenas do Poder Executivo e não do Município. No caso do Poder Executivo, a superação do limite prudencial de 95% de 54%, que corresponde a 51,30%, se deu em apenas 1,15%, restando a despesa com pessoal da data-base de junho postada em 52,45%, abaixo do limite legal de 54%. Todavia, esse alerta foi publicado somente em 16 de dezembro de 2013 e a comunicação feita pelo Sistema de Controle Interno se deu em 17 de dezembro de 2013, não tendo efeito prático para adoção de medidas nesse curto período (17 a 31/12/2013). Todavia, o próprio Controlador Interno desta Prefeitura reconheceu que o Poder Executivo está reconduzindo a despesa com pessoal ao limite legal e que sua ressalva poderia ter sido apontada no exercício de 2014 caso não houvesse eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres subsequentes(fl.73).

Portanto, entendemos que a ressalva do controle interno citada já está devidamente cumprida pelo Município pois está comprovada no Relatório de Gestão Fiscal apresentado ao TCE/MG em 30/04/2014, ou seja, o município adotou medidas de controle imediatamente e que já apresentaram resultados positivos no Relatório de Gestão Fiscal citado. Não obstante isso, há que se ponderar que o Signatário foi diligente e prudente, desde que assumiu o Governo do Município de Cabeceira Grande, em janeiro de 2013, não podendo ser responsável, indeliberadamente, pelo aumento da despesa com pessoal, porquanto o que houve, na verdade, foi uma queda substancial da arrecadação que, como se sabe, tem reflexos sobre o aumento da despesa com pessoal. É que os limites de gastos com pessoal, instituídos pela LRF, se vinculam à Receita Corrente Líquida- RCL, numa relação inversamente proporcional, isto é, se a receita diminui o índice de gastos com pessoal aumenta. É certo, por outro lado, que este Signatário se viu na obrigação de nomear e dar posse a muitos servidores efetivos, após a liberação do certame pelo Tribunal de Contas (o concurso estava suspenso desde 2012), o que ocorreu precisamente entre setembro a dezembro de 2013, diante de determinação do Ministério Público para substituir contratados por efetivos e, esse fato, também contribuiu para o incremento da despesa com pessoal, porquanto fora justamente no segundo semestre de 2013. Conquanto tudo isso, com bastante austeridade, o Município eliminou praticamente o percentual excedente já no primeiro quadrimestre de 2014 e certamente o será eliminado em agosto de 2014".

Análise: De fato o Município reduziu as Despesas com Pessoal do Município e do Poder Executivo em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre como determina a Lei 101/00. Em relação aos esclarecimentos quanto aos alertas recebidos do TCE/MG verificou-se que de fato o Alerta nº 645/2013 só foi publicado no dia 16/12/2013(fl. 82). Entende este órgão técnico .s.m.j. que o Município não tinha tempo suficiente para adoção de medidas para redução desse índice no próprio exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2013

Processo Número: 912447

Município: CABECEIRA GRANDE

Diante do exposto, apesar de o Município e do Poder Executivo não terem cumprido os percentuais estabelecidos na LC101/00 no exercício de 2013 entende este órgão técnico que, como o Município e o Poder Executivo já reduziram em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre de 2014 como determina a referida Lei, pode-se desconsiderar o apontamento.





PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 da Lei n.º 420, de 17/12/2013)

Seção IV

Da autorização para abertura de crédito

Art. 8º Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III – excesso de arrecadação em bases constantes, apurada com base na receita realizada até 31 de julho de 2014;

IV – reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000; e

V – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal da Administração.

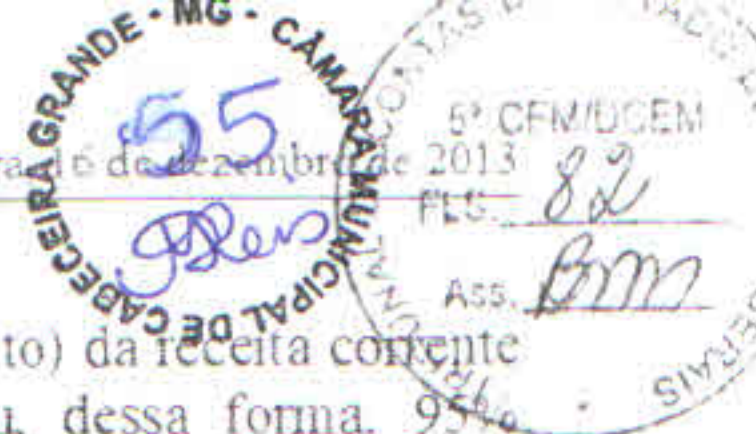
Art. 10. A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 11. Os recursos orçamentários vinculados aos programas de apoio às

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



Alerta nº 645/2013

Destinatário: **Odilon de Oliveira e Silva**

Em face da decisão da eg. Primeira Câmara, do dia 07 de novembro de 2013, proferida com fulcro na informação encaminhada pela Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios/Diretoria de Controle Externo de Municípios - DCEM, acerca dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relativos à data-base 30/06/2013, fica o Poder Executivo de **Cabeceira Grande**, na pessoa do Senhor Prefeito, cientificado de que despendeu para com pessoal 52,45% (cinquenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida municipal e ultrapassou, dessa forma, 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e de que, por conseguinte, encontra-se incurso nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22 do referido diploma legal.

Alerta nº 646/2013

Destinatário: **Edson José Ferreira**

Em face da decisão da eg. Primeira Câmara, do dia 07 de novembro de 2013, proferida com fulcro na informação encaminhada pela Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios/Diretoria de Controle Externo de Municípios - DCEM, acerca dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relativos à data-base 30/06/2013, fica o Poder Executivo de **Cabo Verde**, na pessoa do Senhor Prefeito, cientificado de que despendeu para com pessoal 51,89% (cinquenta e um vírgula oitenta e nove por cento) da receita corrente líquida municipal e ultrapassou, dessa forma, 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e de que, por conseguinte, encontra-se incurso nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22 do referido diploma legal.

Alerta nº 647/2013

Destinatário: **Carlos Augusto Tenório Dionísio**

Em face da decisão da eg. Primeira Câmara, do dia 07 de novembro de 2013, proferida com fulcro na informação encaminhada pela Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios/Diretoria de Controle Externo de Municípios - DCEM, acerca dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relativos à data-base 30/06/2013, fica o Poder Executivo de **Cachoeira de Minas**, na pessoa do Senhor Prefeito, cientificado de que despendeu para com pessoal 51,36% (cinquenta

e um vírgula trinta e seis por cento) da receita corrente líquida municipal e ultrapassou, dessa forma, 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e de que, por conseguinte, encontra-se incurso nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22 do referido diploma legal.

Alerta nº 648/2013

Destinatário: **José Márcio Storti**

Em face da decisão da eg. Primeira Câmara, do dia 07 de novembro de 2013, proferida com fulcro na informação encaminhada pela Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios/Diretoria de Controle Externo de Municípios - DCEM, acerca dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relativos à data-base 30/06/2013, fica o Poder Executivo de **Cachoeira Dourada**, na pessoa do Senhor Prefeito, cientificado de que despendeu para com pessoal 52,87% (cinquenta e dois vírgula oitenta e sete por cento) da receita corrente líquida municipal e ultrapassou, dessa forma, 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e de que, por conseguinte, encontra-se incurso nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22 do referido diploma legal.

Alerta nº 649/2013

Destinatário: **Geraldo Cardoso Lamounier**

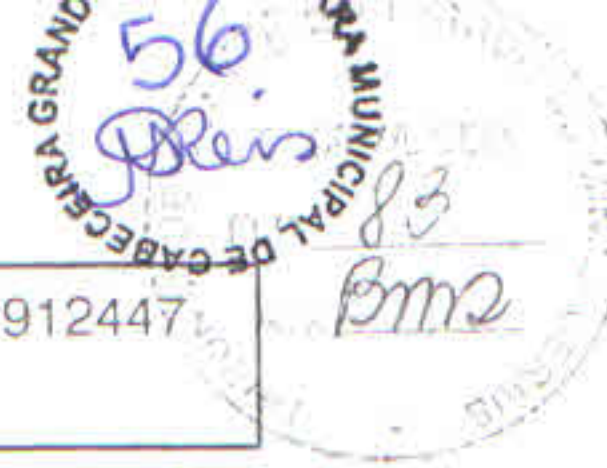
Em face da decisão da eg. Primeira Câmara, do dia 07 de novembro de 2013, proferida com fulcro na informação encaminhada pela Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios/Diretoria de Controle Externo de Municípios - DCEM, acerca dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relativos à data-base 30/06/2013, fica o Poder Executivo de **Camacho**, na pessoa do Senhor Prefeito, cientificado de que despendeu para com pessoal 51,83% (cinquenta e um vírgula oitenta e três por cento) da receita corrente líquida municipal e ultrapassou, dessa forma, 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e de que, por conseguinte, encontra-se incurso nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22 do referido diploma legal.

Alerta nº 650/2013

Destinatário: **Arnaldo Alves Oliveira**

Em face da decisão da eg. Primeira Câmara, do dia 07 de novembro de 2013, proferida com fulcro na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS



Exercício: 2013
Município: CABECEIRA GRANDE

Processo Número: 912447

PROCESSO Nº: 912447
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de CABECEIRA GRANDE
EXERCÍCIO: 2013

Em 19 / 8 / 14 , encaminho a análise técnica à elevada consideração
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos da Resolução TC nº12/08
de 19/12/2008.


Édina Aparecida Saraiva Motta
Coordenador (a) de Área
TC 15773



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

912447, Prestação de Contas do Executivo Municipal, Prefeitura de Cabeceira Grande, 2013
Parte(s): Odilon de Oliveira e Silva
MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Sessão: 04/11/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no inciso I, art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c inciso I, art. 240 da Resolução TC n. 12/2008, com as observações e recomendações constantes da fundamentação. 2) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 04/11/2014

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 912.447

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013



I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Cabeceira Grande relativa ao exercício financeiro de 2013.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 5 a 49, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Odilon de Oliveira e Silva**, que se manifestou conforme documentação às fls. 56 a 73, tendo a Unidade Técnica procedido à análise da defesa, às fls. 75 a 83, concluindo pela aplicação do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 84 a 87-v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 04, de 2014, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifico, na análise técnica de fl. 6, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Nada obstante, insta ressaltar que outra ocorrência merece melhor atenção do gestor municipal, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento-programa está prevista na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao estabelecer que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a

flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder



Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de 40% dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Cabeceira Grande**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, recomendo ao **chefe do Poder Executivo** adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Recomendo, ainda, ao **responsável pelo Controle Interno**, o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

DO DISPÊNDIO COM PESSOAL

Na análise inicial, à fl. 9, foi apurado que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pelo inciso III do art. 19 e na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo sido aplicados 60,37% e 56,41%, respectivamente, em relação à receita base de cálculo, enquanto o Legislativo cumpriu o mandamento legal, uma vez aferido o índice de 3,96%, aquém do limite de 6,00% estabelecido para aquele Poder.

Consoante o exame técnico, foi observado, em pesquisa ao SIACE/LRF (fl. 48), que, no primeiro quadrimestre do exercício de 2014, as despesas com pessoal, do Município e do Poder Executivo, foram reduzidas em pelo menos um terço, em consonância com a disposição do *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que prescreve: "... o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro...".

Conquanto tenha sido apurada essa situação, a análise se ateve, também, à informação preliminar, à fl. 4, dando conta de que o parecer do Controle Interno Municipal apresentou ressalvas, em face de o Poder Executivo ter ultrapassado o limite legal de 54,00%, previsto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecendo que os alertas recebidos deste Tribunal foram repassados ao Prefeito, por meio de protocolos. À vista disso, a Unidade Técnica sugeriu a abertura de vista ao gestor, para que se manifestasse acerca dessa informação.

O gestor defendente alegou que o percentual extrapolado, 2,41%, deveria ser eliminado em pelo menos 1/3, ou 0,80%, o que efetivamente ocorreu, tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal, na posição de abril de 2014, registrou o índice de 54,59%, ainda excedente do limite de 54,00%, mas substancialmente reduzido de mais de um terço, conformando-se com o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto ao comunicado de alerta sobre o limite prudencial extrapolado, alegou ter recebido o de nº 645/2013, referente ao mês de junho, de 2013, cuja publicação só ocorreu em 16/12/2013, não tendo efeito prático para adoção de medidas no curto período faltante para encerramento do exercício de 2013.

Alegou que a ressalva do Controle Interno Municipal, por si só, não poderia indicar a possível rejeição das contas, pois o Executivo tinha prazo para reduzir o índice excedente, não devendo sofrer, nesse interregno, qualquer restrição institucional ou penalidade. Por outro lado, alegou que o Controlador Interno reconheceu, em documento acostado à fl. 73, que o Executivo está reconduzindo a despesa com pessoal ao limite legal.

A Unidade Técnica verificou que a publicação do Alerta nº 645/2013 somente se deu no dia 16/12/2013, sem tempo suficiente para adoção de medidas redutoras do percentual apontado. Convalidou, todavia, o entendimento da defesa de que houve redução percentual de mais de 1/3, no primeiro quadrimestre de 2014, asseverando que excesso ainda verificado deveria ser eliminado até agosto do corrente ano.

Por fim, concluiu que o apontamento pode ser desconsiderado, porquanto o Município e o Poder Executivo atenderam ao dispositivo do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que se refere à exigência relativa ao primeiro quadrimestre posterior à apuração do percentual excedente.

Por oportuno, promovi nova pesquisa ao SIACE/LRF, relativamente à posição em 31/8/2014, correspondente ao segundo quadrimestre posterior à irregularidade apurada, cujo relatório faço juntar aos autos, do qual verifico a redução, a 52,07% e a 3,58%, dos percentuais representativos da despesa com pessoal, nos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, com o consequente enquadramento do Município no limite de 60,00%, ditado pela lei, uma vez apurado o índice global de 55,65%.

Nesse contexto, acolho a manifestação da Unidade Técnica, pois, analisando os Relatórios de Gestão Fiscal, data base 30/4/2014 e 31/08/2014, constatei ter sido atendida, pelo Poder Executivo de Cabeceira Grande, a redução do percentual excedente de gastos com pessoal, em cumprimento à norma fixada no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em face do exposto e ancorado em decisões precedentes desta Segunda Câmara, a exemplo dos processos de nº 887.262, 886.867 e 886.664, entendo que a situação verificada no



Município se amolda ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual o apontamento técnico não tem o condão de macular as contas ora examinadas.

DOS DEMAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,02%) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (18,69%), respectivamente; e
- b) o limite de 7,00%, definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (7,00%).

Registro, no entanto, que os percentuais apurados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Odilon de Oliveira e Silva, Prefeito do Município de Cabeceira Grande, no exercício financeiro de 2013**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Registro que, a teor de decisões precedentes deste Tribunal em casos análogos, o apontamento técnico concernente ao não atendimento ao limite das despesas com pessoal no exercício não tem o condão de macular as contas ora examinadas, porquanto comprovada a redução do excesso verificado, nos termos previstos no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, haja vista que tais gastos atingiram o patamar de 55,65% e 52,07% da receita corrente líquida, para o Município e para o Poder Executivo, respectivamente, no segundo quadrimestre de 2014.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E ainda**, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

RAC/MP/CF

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 16/01/15 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 16/01/15

Isabel Stefanini
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Encaminho à (s) Comissão (ões) de CFFO
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais
Gabinete da Presidência, 13/04/15.

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Classe: em 24/04/15

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Presidente da (s) Comissão (ões) de CFFO
designa o (a) Vereador (a) Valério Gipo
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões, 14/04/15.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Classe: em 11/05/15

[Signature]
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 001/2015

Cabeceira Grande, MG, 13 de abril de 2015.

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, cumpre informar que a Câmara Municipal recebeu o Parecer Prévio n.º 912.447, referente ao exercício financeiro de 2013, por meio do qual o e. Tribunal de Contas do Estado concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, e que está sendo apreciado por esta Comissão.

Assim, visando assegurar a V. S^a. o exercício do direito de defesa, venho encaminhar-lhe cópia integral do processo e facultar-lhe, no prazo de 15 (quinze dias), contados da juntada da nota de ciência aos autos, a prestação das informações que julgar pertinentes, podendo, diretamente ou por procurador especialmente constituído, caso queira, requerer o que for de seu interesse.

Atenciosamente,


Vereador André Batista

Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Ilustríssimo Senhor

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, MG.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

Ofício Gabin n.º 64 /2015. **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>47</u>	SOB O Nº <u>1405</u>
ÀS <u>13:39</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG. <u>23/04</u> /20 <u>15</u>	

Assinatura

Cabeceira Grande, 22 de abril de 2015.



Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, referimos ao Ofício n.º 1, de 13 de abril de 2015, proveniente da Colenda Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, para comunicar-lhe que concordamos com o Parecer Prévio n.º 912.447, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que concluiu, por unanimidade, pela aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

2. De plano, impende consignar que o Parecer Prévio n.º 912.447 é pela aprovação das contas do exercício de financeiro de 2013, não tendo indicado ressalvas em sua conclusão, ao contrário do que restou indicado no Ofício n.º 1, de 13 de abril de 2015, ao passo que solicitamos a correção dessa informação.

3. De fato, o Município de Cabeceira Grande cumpriu todas as exigências legais, notadamente no que se refere à regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também à observância dos índices e limites constitucionais e legais, com destaque para o Índice com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que ficou em 27,02%, bem acima do piso de 25%, das Ações e Serviços Públicos de Saúde, que restou fixado em 18,69%, substancialmente acima do piso de 15%.

4. Com relação ao índice de despesas com pessoal, igualmente o Poder Executivo e o Município o cumpriram e o observaram rigorosamente, tendo a própria Unidade Técnica do TCE, o Relator e todos os Conselheiros assim reconhecido em suas respectivas manifestações, tendo em vista que, embora tenha havido um pequeno extrapolamento do índice no encerramento do exercício de 2013, o Poder Executivo tinha até agosto de 2014 de prazo para recondução ao limite, o que de fato ocorreu, tendo o Poder Executivo reduzido substancialmente o índice de gastos com pessoal em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR ANDRÉ BATISTA

Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Cabeceira Grande

Cabeceira Grande (MG)

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

Assinatura



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 do Ofício Gabin n.º 64 /2015)

5. Encaminhamos, na oportunidade, defesa protocolizada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca dos apontamentos iniciais da Unidade Técnica do TCE/MG, cuja defesa restou plenamente provida, tendo mais tarde o TCE/MG emitido voto pela aprovação das contas do Município referentes ao exercício financeiro de 2013.

6. À vista de todo o expendido, solicitamos a essa Câmara Municipal a confirmação e aprovação do Parecer Prévio n.º 912.447, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que concluiu pela aprovação das contas do Município referente ao exercício financeiro de 2013, pugnando pelo apoio de todos os Vereadores nesse sentido, que têm, com sabedoria e coerência, mantido decisões do Tribunal de Contas na análise das contas do Município.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

OFÍCIO/SCI/CONT. N.º 26/2014

Cabeceira Grande-MG, 11 de agosto de 2014.

A Exma. Senhora

ADRIENE BARBOSA DE FARIA ANDRADE

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Avenida Raja Gabaglia n.º 1315 – Bairro Luxemburgo

CEP 30380-435 BELO HORIZONTE – MG

ASSUNTO: PROCESSO N.º 912.447 – CITAÇÃO N.º 15186/2014 - Esclarecimentos sobre Ressalva no Relatório de Controle Interno da Prefeitura de Cabeceira Grande relativo ao SIACE/PCA-2013.

Excelentíssima Conselheira Presidente;

Esclarecemos a esta egrégia Corte de Contas que no **Processo n.º 912.447**, especificamente na em **Fls.(09)** do referido processo, foi apontado pelo TCE/MG a **ressalva do órgão de controle interno** quanto aos gastos com pessoal e encargos sociais, queremos enfatizar que o município ainda tem até 31/08/2014, como prazo legal para enquadrar os gastos com Pessoal e Encargos Sociais dentro do limite legal previsto em Lei.

Portanto, entendemos que a ressalva do controle interno citada já está devidamente cumprida pelo município como está comprovado no Relatório de Gestão Fiscal apresentado ao TCE/MG em 30/04/2014, ou seja, o município adotou medidas de controle imediatamente e que já apresentaram resultados positivos no Relatório de Gestão Fiscal citado.

A Ressalva citada no exercício de 2013 pelo controle interno, poderia ter sido apresentada no **Relatório de Controle Interno do exercício de 2014** e não antecipadamente no Relatório de Controle Interno do exercício de 2013, levando em consideração que o município tem como **prazo legal** para enquadrar o índice de gastos com pessoal e encargos sociais até 31/08/2014.

Concluimos desta forma que a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 está apta a ser aprovada por esta egrégia Corte de Contas, por não apresentar indícios de irregularidades.

Atenciosamente.



Cássio Nilton de Sousa
CONTADOR – CONTROLE INTERNO
CRC/MG 078683/O-9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR,
GILBERTO DINIZ, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS.

PROCESSO N.º 912447/2014

CITAÇÃO 15186/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EXERCÍCIO: 2013.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, viúvo, produtor rural, Prefeito de Cabeceira Grande, portador da Carteira de Identidade n.º 127.551, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.º 034.923.036-68, residente e domiciliado na Fazenda Palmital, Distrito de Palmital de Minas, Município de Cabeceira Grande (MG), CEP 38625-000, vem, com o respeito e o acatamento devidos, à douta presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 151 da Resolução n.º 12, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para apresentar, tempestivamente, DEFESA/JUSTIFICATIVAS/ALEGAÇÕES, em face dos apontamentos do Relatório Técnico postado às folhas 5 a 11 dos autos em epígrafe, relativamente à prestação de contas do exercício de 2013, consubstanciado nos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, apresentando-se, antes, a seguinte identificação completa, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 105 do Regimento Interno desse Tribunal:



IDENTIFICAÇÃO COMPLETA:

PROCESSO N.º 912447/2014

CITAÇÃO 15186/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EXERCÍCIO: 2013.

DADOS CADASTRAIS DO ÓRGÃO

Exercício: 2013

Órgão: Executivo Municipal

CNPJ: 01.603.707/0001-55

Endereço: Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG)

CEP: 38625-000

Telefone: (38) 3677-8040 Fax: (38) 3677-8070

e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

**RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ORDENADOR DE DESPESAS
PRINCIPAIS DO PODER EXECUTIVO:**

Nome: ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

Cargo: PREFEITO

CPF: 034.923.036-68 Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

Identidade: 127.551 SSP-DF

Endereço: Fazenda Palmital, Distrito de Palmital de Minas, Município de Cabeceira Grande (MG) CEP: 38625-000

Telefone: (38) 9915-8831 Fax: (38) 3677-8070

E-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE

Nome: AGADOBERTO SOUZA DOS SANTOS

CRC.: 106.535 Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

CPF: 665.924.291-00

Identidade: 1359785 SSP-DF

Endereço: Rua Cirio Maciel n.º 815, Centro, em Cabeceira Grande (MG) CEP: 38625-000 Telefone: (38) 9981-1374 Fax: (38) 3677-8040

E-mail: agadoberto@hotmail.com

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

Nome: CÁSSIO NILTON DE SOUSA

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

CPF: 036.186.196-69

Identidade: 10.772.446 SSP-MG

Endereço: Rua Canabrava n.º 780, Centro, em Unai (MG) CEP: 38610-000

Telefone: (38) 9902-7590 Fax: (38) 3677-8040

E-mail: controleinterno@pmcg.mg.gov.br

Observação: Dados dos gestores do FUNDEB constam da prestação de contas de 2013



I. PONDERAÇÕES PROEMIAIS

I.1 DA TEMPESTIVIDADE

1. De plano, impende considerar que a presente peça defensiva é tempestiva, porquanto o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis previsto no parágrafo 1º do artigo 151 do Regimento Interno desse Colendo Tribunal foi plenamente observado, sendo certo que a ciência da citação se deu em 15/07/2014 via postal (AR), e, excluindo-se o dia do começo, passou a fluir tal prazo em 16/07/2014 e findar-se com inclusão do dia do fim em 14/08/2014, de onde se verifica que a peça foi protocolizada substancialmente antes do implemento do lapso legal.

I.2 BREVE RELATÓRIO

2. Submetidas a esse Egrégio Tribunal de Contas as contas prestadas pelo Requerente, referentes ao exercício de 2013, houve por bem Vossa Excelência, na condição de Conselheiro Relator, determinar a citação do Signatário, para manifestar-se acerca de relatório técnico que recebeu a seguinte conclusão:

“O Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 60,37% e 56,41%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo. Fl. 09. Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG. Outras Observações: Pedido de recomendação. Fl 06. Em relação à margem de autorização orçamentária dos créditos suplementares do Município de Cabeceira Grande:



a) Considerando percentual superior a 30% para a suplementação orçamentária; b) Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais; c) Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública; d) Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88; e) Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente, f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos através da emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários; Recomenda-se (dar ciência), à Administração Municipal à observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada à realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares. Recomenda-se também ao Poder Legislativo que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido



critério o percentual proposto para suplementação de dotações." (grifou-se)

3. Por conseguinte, a suposta irregularidade apontada diz respeito à desobediência aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b), com extrapolamento, no caso do Município (Poder Executivo e Poder Legislativo), de 0,37% e, no caso isolado do Poder Executivo, de 2,41%.

4. No caso do suposto limite excessivo para abertura de créditos adicionais suplementares (35%), houve recomendação do TCE/MG, não restando postada como irregularidade no relatório técnico.

5. Para melhor articulação dessa petição defensiva, iremos abordar, em tópicos separados, a irregularidade e a recomendação em deslinde.

II. DA ALEGADA INCIDÊNCIA DE DESPESA COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO

6. Segundo restou postado no relatório técnico em debate, o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 60,37% e 56,41%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

7. Esse extrapolamento (2,41%) ocorreu no segundo semestre de 2013 (dezembro), tendo em vista que o Município é optante pela semestralidade (artigo 63 da LRF) e, de acordo, com o caput do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, isto é, até agosto de 2014. O dispositivo estabelece, ainda, que, no primeiro quadrimestre, no nosso caso em abril de 2014, esse excedente deve ser eliminado em pelo menos 1/3 (um terço), neste caso 0,80%, o que efetivamente ocorreu tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao mês de abril de 2014 (folhas 48) apontou 54,59%, com apenas

0,59% de percentual excedente, tendo, nesse caso, reduzido substancialmente a mais do que um terço exigido, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas, no relatório técnico em questão, a título de análise do tópico às folhas 9. Veja-se:

"Cumpre-nos informar que, a despeito da determinação contida no art. 23, caput da Lei 101/00, de que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CR", no primeiro quadrimestre do exercício de 2014, as despesas do Município e do Poder Executivo de Cabeceira Grande foram reduzidas em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre como determina a Lei 101/00, conforme demonstrado no Anexo do Siace-LRF anexado às fl. 48."
(grifou-se)

8. À primeira vista, afiguram-se contraditórios esses apontamentos no mesmo relatório, ainda que a indicação dessa suposta irregularidade se deu tão somente para possibilitar manifestação formal do Prefeito tendo em vista a ressalva do parecer do Controle Interno da Prefeitura, conforme também restou colacionado no relatório às folhas 9:

"Entretanto, considerando informação de fl. 04 "de que o Parecer do Controle Interno apresenta ressalvas devido o Poder Executivo ter ultrapassado o limite legal de 54% previsto na Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000. Esclarecemos ao TCE/MG que todos os alteras recebidos do TCE/MG via DOC foram devidamente repassados ao Prefeito através de protocolo via processo administrativo" faz-se necessária manifestação do Sr. Prefeito acerca desta informação."(grifou-se)

9. Com a devida vênia, ainda que o parecer do Sistema de Controle Interno desta Prefeitura indicasse ressalvas esse fato, só por si, não



poderia implicar a conclusão que restou substanciada no relatório de indicação para uma possível rejeição de contas. Aliás, esse apontamento de ressalvas não procede, posto que, embora tenha havido o extrapolamento do limite no mês de dezembro de 2013, o Poder Executivo tinha, como de fato ainda tem, prazo para se reconduzir ao limite, não sofrendo, nesse interregno, qualquer restrição institucional e não podendo sofrer qualquer penalização com uma rejeição de contas, sendo incabível a glosa de ressalvas no parecer do Controle Interno.

10. A bem da verdade, há que se notar que este Signatário recebeu um único comunicado a respeito, o Alerta n.º 645/2013, por meio do Memorando Interno n.º 78/2013 autuado sob o Processo Administrativo n.º 94.974/2014, que se refere ao extrapolamento do limite prudencial na data-base de junho de 2013. Esse extrapolamento foi apenas do Poder Executivo e não do Município. No caso do Poder Executivo, a superação do limite prudencial de 95% de 54%, que corresponde a 51,30%, se deu em apenas 1,15%, restando a despesa com pessoal da data-base de junho postada em 52,45%, abaixo do limite legal de 54%. Todavia, esse alerta foi publicado somente em 16 de dezembro de 2013 e a comunicação feita pelo Sistema de Controle Interno se deu em 17 de dezembro de 2013, não tendo efeito prático para adoção de medidas nesse curto período (17 a 31/12/2013).

11. Todavia, o próprio Controlador Interno desta Prefeitura reconheceu (documento anexo) que o Poder Executivo está reconduzindo a despesa com pessoal ao limite legal e que sua ressalva poderia ter sido apontada no exercício de 2014 caso não houvesse eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres subsequentes.

"Portanto, entendemos que a ressalva do controle interno citada já está devidamente cumprida pelo município pois está comprovado no Relatório de Gestão Fiscal apresentado ao TCE/MG em 30/04/2014, ou seja, o município adotou medidas de controle imediatamente e que já apresentaram resultados positivos no Relatório de Gestão Fiscal citado. A Ressalva citada no exercício de 2013 pelo controle interno, poderia ter sido apresentada no Relatório de Controle Interno no exercício de 2014 e não



antecipadamente no Relatório de Controle Interno do exercício de 2013, levando em consideração que o município tem como prazo legal para enquadrar o índice de gastos com pessoal e encargos sociais até 31/08/2014."
(grifou-se)

12. Não obstante isso, há que se ponderar que o Signatário foi diligente e prudente, desde que assumiu o Governo do Município de Cabeceira Grande, em janeiro de 2013, não podendo ser responsável, indeliberadamente, pelo aumento da despesa com pessoal, porquanto o que houve, na verdade, foi uma queda substancial da arrecadação que, como se sabe, tem reflexos sobre o aumento da despesa com pessoal. É que os limites de gastos com pessoal, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, se vinculam à Receita Corrente Líquida - RCL, numa relação inversamente proporcional, isto é, se a receita diminui o índice de gastos com pessoal aumenta.

13. É certo, por outro lado, que este Signatário se viu na obrigação de nomear e dar posse a muitos servidores efetivos, após a liberação do certame pelo Tribunal de Contas (o concurso estava suspenso desde 2012), o que ocorreu precisamente entre setembro a dezembro de 2013, diante de determinação do Ministério Público para substituir contratados por efetivos e, esse fato, também contribuiu para o incremento da despesa com pessoal, porquanto fora justamente no segundo semestre de 2013.

14. Conquanto tudo isso, com bastante austeridade, o Município eliminou praticamente o percentual excedente já no primeiro quadrimestre de 2014 e certamente o será eliminado em agosto de 2014.

15. Excelência, repise-se, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece prazo razoável para recondução aos limites por ela impostas, com eliminação do percentual excedente em dois momentos (pelo menos um terço do excedente no primeiro quadrimestre seguinte) e o restante no segundo quadrimestre, tendo, assim, o poder que extrapolou o limite o prazo de 8 meses. Veja-se a clareza hialina da cabeça do artigo 23 da LRF in verbis:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no



mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição."(grifou-se)

16. As penalidades ocorrem no caso de não se alcançar a recondução aos limites legais, a teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 23 da LRF. Veja-se:

"Art. 23. (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal."(grifou-se)

17. Assim, o Signatário não pode, jamais, ser penalizado com a rejeição das contas pelo simples fato de estar albergado pelo prazo legal em questão. Se isso ocorresse, a penalização, haveria lamentável violação, às escancaras, aos Primados da Legalidade, Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal, da Razoabilidade e Proporcionalidade etc.

18. Demais disso, Excelência, detecta-se do relatório técnico em debate, que o Município de Cabeceira Grande dedicou absoluto controle, prudência e cuidado relativos às contas do exercício financeiro de 2013, com organização e segurança jurídica em todos os procedimentos de despesa pública, como as licitações, sempre em observância aos primados da gestão pública, tendo, por exemplo, aplicado substancialmente mais do que percentual mínimo exigido pela Constituição Federal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, neste caso o percentual de 27,02% ante 25% exigido. Ainda, o Município aplicou a mais do que o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, neste caso o percentual de 18,69% ante 15% exigido.



19. Lado outro, pedimos vênia, respeitosamente, a Vossa Excelência, inclusive em homenagem ao Primado da Eventualidade - embora se sabe que essa Corte de Contas ainda não adota esse posicionamento -, para suscitar aqui um debate que tem ganhado, cada vez mais, contornos sólidos na literatura jurídica, inclusive na jurisprudência, e, bem por isso, a tese vem assumindo estatura e relevante envergadura que é a questão do conceito e abrangência da expressão DESPESA TOTAL COM PESSOAL.

20. Nesse ponto, é certo que o cálculo abrange a despesa do ENTE FEDERADO, posto que o conceito de DESPESA TOTAL COM PESSOAL é claro na Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamente no artigo 18 in verbis:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como DESPESA TOTAL COM PESSOAL: O SOMATÓRIO DOS GASTOS DO ENTE DA FEDERAÇÃO com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.” (grifou-se)

21. Está claro, pois, que o conceito de despesa total com pessoal se refere ao ente da federação e não a um poder ou órgão isolado. Portanto o limite prudencial do Município corresponde a 95% de 60%, que equivale a 57%, e o limite legal do ente municipal é 60%.

22. Por óbvio, se esse limite for efetivamente superado, deverá se apurar qual dos Poderes deu causa a esse fato, aí sim fazendo os cálculos setoriais e específicos.

23. Bem por isso, o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi claro ao penalizar somente aquele poder que extrapolar o limite. Veja-se a redação:

“Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.” (grifou-se)

24. Corroborando desse mesmo entendimento, Flávio C. de Toledo Jr. E Sérgio Ciqueira Rossi, in Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo), assim reverberam:

“No parágrafo único, a Lei Complementar nº 101 institui um freio de cautela, prudencial, equivalente a 95% dos limites máximos dispostos nos arts. 19 e 20 da lei. Diz-se que o sinal amarelo acende quando todo o Município estiver despendendo com pessoal mais que 57% da receita corrente líquida (95% x 60%). Nessa hipótese, se o Poder Executivo estiver gastando mais que 51,30% (95% x 54%), ou o Legislativo mais que 5,7% (95% x 6%), ou, se for o caso, 95% de menor taxa derivada da Emenda Constitucional nº 25, então, Executivo ou Legislativo, ou mesmo ambos, estarão impedidos de aumentar a despesa de pessoal, o que abrange as cinco situações adiante discriminadas:
(...)

Interessante observar, essas demandas do limite prudencial só se impõem quando a despesa de pessoal de todo o Município superar 95% do limite máximo (57% da receita corrente líquida). E, mesmo assim, as restrições só alcançam o Poder que tenha ultrapassado o parâmetro da prudência. Se for esse o caso do Executivo, as limitações serão adotadas, também, pelas autarquias, fundações e empresas dependentes. Atingida a barreira prudencial, o legislador quis que o gasto de pessoal pare de crescer, seja contido; superado o limite máximo, deve haver o corte” (grifou-se)



25. Esposando-se esse entendimento, temos que o Município ultrapassou o limite legal em dezembro de 2013 em 0,37%, sendo que a despesa total com pessoal restou postada em 60,37%, tendo sido, por sinal, o Poder Executivo o órgão que contribuiu para o extrapolamento, que, em tese, sofreria restrições ao final. Nesse caso, esse excedente, 0,37%, deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço (0,12%) no primeiro quadrimestre, neste caso abril de 2014. Sob essa perspectiva, o Município já se reconduziu ao limite legal de pronto em abril de 2014, pois eliminou integralmente o excedente, conquanto sua despesa total com pessoal restou fixada, em abril, em 58,41%. Por certo, ainda, nesse cenário, restaria pendente o cumprimento do limite prudencial do Município, estabelecido, em 57%, o que poderia ser alcançado ao final do prazo original, em agosto de 2014.

26. Por todo o expendido, é medida de justiça e afeição aos princípios constitucionais da Administração Pública, que o Tribunal de Contas reveja esse posicionamento e desconsidere o apontamento em deslinde fixado no relatório técnico em debate, em prestígio dos primados da Legalidade, Segurança Jurídica e Razoabilidade, uma vez que o signatário poderia ser penalizado, indevidamente, com a severa sanção de rejeição das contas e as repercussões dela advindas, estando ele albergado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. DA RECOMENDAÇÃO SOBRE LIMITE EXCESSIVO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

27. Com pertinência a essa recomendação que não ganhou contornos de irregularidade no apontamento do relatório técnico, há que se notar, de plano, que do percentual autorizado na lei (40%), foi efetivamente utilizado para suplementação orçamentária o percentual de 33,22%, isto é, do importe de R\$ 9.360.000,00 (40% do Orçamento) foi utilizado, para abertura de créditos adicionais suplementares, o montante de R\$ 7.776.031,71, que corresponde a 33,22% do Orçamento, se mostrando percentual razoável e equilibrado, tendo remanescido saldo de R\$ 1.583.968,29. Demais disso, cumpre prestar, Excelência, os seguintes esclarecimentos:



- a) O orçamento executado no exercício financeiro de 2013 foi elaborado pela gestão anterior e houve a necessidade de abertura de créditos suplementares para reforçar as ações e os programas previstos na LOA, ou seja, os créditos aprovados anteriormente eram insuficientes para concretizar as ações de cada programa previsto no Orçamento. Diante desta situação, foi necessário solicitar ao Legislativo autorização para remanejar saldos entre as dotações previstas no orçamento para que pudessemos concretizar os objetivos previstos dentro de cada ação governamental;
- b) Entendemos que este remanejamento entre as dotações orçamentárias não causou nenhum desvirtuamento do orçamento-programa, e sim, um incremento de recursos para concretizar aquelas ações previstas por outra gestão municipal;
- c) O percentual superior a 30% (trinta por cento), neste caso precisamente o limite autorizado foi de 40% (quarenta por cento) e o limite efetivamente utilizado foi de 33,22%, tendo se mostrado necessário para que esta gestão pudesse ofertar e implementar melhorias nos serviços públicos de forma eficiente e eficaz para a população do Município de Cabeceira Grande, concretizando assim cada ação prevista naquele orçamento-programa;
- d) Consideramos que o Planejamento é fundamental no sucesso da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município, e diante desta consciência estamos no exercício de 2014 trabalhando com uma autorização legal de 25%, abaixo do patamar de 30%, para o remanejamento das dotações orçamentárias, comprovando assim que este Município está gradativamente aperfeiçoando seus instrumentos de planejamento para uma gestão eficiente e eficaz;
- e) Estamos atentos quanto à observância dos ditames constitucionais para elaboração da proposta orçamentária, com objetivo de elaborar uma proposta orçamentária que reflita a realidade municipal e consequentemente limite a margem de autorização dos créditos suplementares;
- f) Esclarecemos que observamos atentamente todas as recomendações e observações elencadas pela equipe técnica do Tribunal em (Fls. 10), com a finalidade de implantar os respectivos procedimentos que contribuirão para uma gestão



eficiente do orçamento-programa, obedecendo rigorosamente os ditames constitucionais.

IV. DO PEDIDO

28. Ex positis, requer a Vossa Excelência sejam julgados improcedentes os apontamentos negativos constantes do relatório técnico postado às folhas 5 A 11 dos autos, referente ao exercício de 2013, com a consequente emissão de parecer aprovando as contas respectivas, em prestígio aos primados da Legalidade, Segurança Jurídica, Razoabilidade, Proporcionalidade, Ponderação e Insignificância.

29. Instruem a presente petição os seguintes documentos:

- a) Documento 01: Documentos pessoais do Signatário; e
- b) Documento 02: Ofício/SCI/CONT. n.º 26/2014, do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Cabeceira Grande.

Termos em que,
Pede deferimento.
Cabeceira Grande (MG), 6 de agosto de 2014.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito de Cabeceira Grande



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER N.º 030 2015

PARECER PRÉVIO Nº 912447 Á PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DE CABECEIRA GRANDE - MG
EXERCÍCIO DE 2013.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

RELATOR: VALÉRIO CIPÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>174</u>	SOB O Nº <u>6196</u>
ÀS <u>16:32</u> HORAS.	
CAB. GRANDE-MG. <u>11/05/2015</u>	
<u>Flammarino</u>	

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 4 de novembro de 2014, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer prévio pela aprovação das contas do prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2013.

Concluídos os atos descritos nos arts. 192 e 193 do Regimento Interno, o parecer prévio foi distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do artigo 194 do mesmo Diploma Legal.

O prefeito, senhor Odilon de Oliveira e Silva, foi notificado para oferecer defesa, e se manifestou através do Ofício Gabin n.º 64/2015, concordando com o parecer e encaminhando a defesa protocolizada junto ao Tribunal de Contas a respeito dos apontamentos então efetuados pela unidade técnica daquela Corte.

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer prévio aqui examinado, que teve como Relator o Conselheiro Gilberto Diniz, concluiu pela aprovação das contas do Prefeito Odilon de Oliveira e Silva referentes ao exercício de 2013, ficando o acórdão assim ementado:

*“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL
– EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E
PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS*



CONTAS. 1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no inciso I, art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c inciso I, art. 240 da Resolução TC n. 12/2008, com as observações e recomendações constantes da fundamentação. 2) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 3) Decisão unânime."

O parecer destaca que os gastos com serviços de saúde atingiram o patamar de 18,69%, enquanto as despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino totalizaram 27,02%, valores superiores aos mínimos constitucionais.

Também restou aferido que não foi extrapolado o limite constitucional para transferências ao Poder Legislativo, no montante de 7% da receita prevista no artigo 29-A da Constituição da República.

Relativamente à despesa de pessoal, o TCEMG verificou que o índice apurado em 2013 foi de R\$ 56,41%, mas que foi reduzido para 54,59% no primeiro quadrimestre de 2014, cumprindo, assim, o disposto no artigo 23 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Conselheiro Relator observou que em 31 de agosto de 2014, através de dados do SIAF/LRF, o índice de despesa de pessoal do Poder Executivo havia sido reduzido para 52,07%, abaixo, portanto, do teto de 54%.

Muito embora o parecer prévio tenha sido pela aprovação das contas, o Conselheiro Diniz chamou a atenção para a deficiência no planejamento orçamentário no tocante aos valores concedidos para a abertura de créditos suplementares, destacando:

"Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de 40% dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



pelo chefe do Poder Executivo de Cabeceira Grande, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios. Assim, recomendo ao chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução."

Essa questão tem sido reiterada e insistentemente destacada pelo Tribunal de Contas do Estado, mas ainda continuam sendo abertos créditos adicionais acima dos valores que poderiam ser considerados razoáveis e que não afetariam a programação orçamentária veiculada na lei.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela aprovação do Parecer Prévio n.º 912447, exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pela aprovação das contas do Senhor Odilon de Oliveira e Silva, prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2013, tudo na conformidade do projeto de decreto legislativo adiante apresentado.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2015.


VEREADOR VALÉRIO CIPÓ

Relator



CÂMARA MUN. DE CABECEIRA
GRANDE - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Aprovado (☒) Rejeitado (☐) e voto do relator
por (02) votos favoráveis (00) votos contrários
e (00) abstenções.

Sala das Comissões, 11 / 05 / 2015

Valdir Ferreira Costa
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE-MG - SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Dou por concluso, nesta (s) Comissão (ões) a
tramitação do presente Processo Legislativo. Nos
termos regimentais encaminho os autos à Mesa.

Sala das Comissões, 11 / 05 / 2015

Valdir Ferreira Costa
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002 /2015

Aprova as contas do Prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2013, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 68, inciso XXIX, alínea "b", do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2013, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do processo n.º 912447.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 11 de maio de 2015.


VEREADOR VALÉRIO CIPÓ

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS <u>174</u> SOB O Nº <u>6197</u>
ÀS <u>17:05</u> HORAS.
CAB. GRANDE-MG. <u>11/05</u> /20 <u>15</u>
<u>Simoneiro</u>

 **CÂMARA MUN. DE CABECEIRA
GRANDE - MG
DESPACHO**
Aprovado em primeira discussão por, (05)
votos favoráveis, (00) votos contrários, e (00)
abstenções.
Sala das sessões, 18 / maio / 20 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

 **CÂMARA MUN. DE CABECEIRA
GRANDE - MG
DESPACHO**
Aprovado em segunda discussão por, (08)
votos favoráveis, (00) votos contrários, e (00)
abstenções.
Sala das sessões, 25 / maio / 20 15

PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

86
J. Reis
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

OF/GAB/ Nº 031/ 2015.

Cabeceira Grande (MG), 01 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo nº 020/2015, *que aprova as contas do Prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2013, nos termos do parecer prévio nº 912447, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, bem como relação dos vereadores presentes às reuniões que deliberaram sobre o assunto e cópias autenticadas das atas das respectivas reuniões.

Informo que a matéria foi votada em dois turnos, nos dias 18 e 25 de junho de 2015, às 18hs, no curso das 16ª e 17ª reunião ordinária, tendo sido aprovado pelo processo de votação nominal, nos dois turnos.

Na oportunidade, esperando ter atendido às solicitações dessa Colenda Corte, aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VEREADOR EDÍLSON MARIANO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Avenida Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo

CEP: 30.380-435 - Belo Horizonte/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO LEGISLATIVO Nº 020, DE 29 DE MAIO DE 2015.

Aprova as contas do Prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2013, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 68, inciso XXIX, alínea "b", do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2013, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do processo nº 912447.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande (MG), 29 de Maio de 2015.


VEREADOR EDILSON MARIANO

Presidente


VEREADORA JULBERTINA ORNELAS

1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

88
J. Reis
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

ATA DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 5ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG), REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2015.=====.

PRESIDÊNCIA: Vereador Edilson Mariano - Presidente. **HORÁRIO:** 18 horas e 15 minutos. **QUÓRUM DE ABERTURA:** Constatada a presença dos Vereadores: Edilson Mariano, Eliezer Cruz, Maria Valdiza, André Batista, Darlei Silva, Valério Cipó. Ausente os vereadores: Julbertina Ornelas, Daisy Ferreira Netto e Irmão Valdete. Em seguida foi feita a leitura do texto bíblico em Isaías 55:6-9. **1ª PARTE:** Procedida à leitura da ata da reunião anterior, tendo sido considerada aprovada nos termos regimentais pelo Senhor Presidente. **CORRESPONDÊNCIAS e COMUNICAÇÕES:** Ofício nº56/2015 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, convidando para a caminhada em comemoração ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra crianças e adolescentes comemorado no dia 18 de maio, a realizar-se no dia 19/05, às 8 horas com saída em frene ao CRAS. Ofício 121/2015, da 2ª Promotoria de Justiça de Unaí, comunicando que a Dra. Carolina Cerigatto assumiu a 2ª Promotoria com atribuições nas áreas de Defesa ao Meio Ambiente, Defesa do Patrimônio Público, Defesa do Patrimônio Cultural, Defesa do Consumidor, Tutela das Fundações e Processos relativos a ações penais de crimes dolosos contra a vida. Comunicado do MEC, informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do FNDE, no valor de R\$27.464,94 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Ofício/Gabin nº80/2015, do Prefeito Municipal, encaminhando o Balancete Contábil consolidado da Prefeitura, Câmara, Prevcab e Fundo Municipal de Saúde, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2015. Não houve **APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES. PRONUNCIAMENTOS:** O Senhor Presidente falou que na última sexta feira, estava no velório do rapaz daqui que morreu em Brasília e que pediram pra ele arrumar uma enfermeira pra medir a pressão de alguns familiares que estavam se sentindo mal. Mas ele havia ido ao posto de saúde e estava fechado e não havia ninguém da saúde lá. Foi informado que o posto estava sendo detetizado e os servidores haviam recebido folga. Então ele havia tentado falar com a secretária de saúde e não havia conseguido e as pessoas que trabalhavam no posto que ele tinha telefone também não atenderam. Por isso havia ligado para o dr. Dailton pra que ele tomasse providências e felizmente havia conseguido a enfermeira Luiza, para atender a família. Falou também sobre uma senhora que estava gestante com gravidez de risco e que estaria sendo levada pelo carro do CRAS, porque o posto estava fechado, mas que o Têlio motorista, estava chegando e a levou para Unaí e



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



felizmente foi atendida e passava bem. Falou que a área da Saúde era a que as pessoas mais precisavam e infelizmente não escolhiam a hora de adoecer. Por isso tinham que estar sempre a disposição. Gostaria que a Secretária de Saúde esclarecesse aquele episódio. O Vereador Eliezer Cruz disse que foi ao Posto de Saúde de Palmital e encontrou o guarda e perguntou porque estava fechado e foi informado que o posto de saúde havia sido detetizado também. E no seu entendimento também devia ter alguém de plantão pra atender a população. Falou também sobre os carros da saúde, que estavam quebrados e precisavam tomar providências, pois tinham que atender a população. A Vereadora Maria Valdiza disse que ainda que fosse feita a detetização teriam que ter deixado aviso onde as pessoas poderiam procurar em caso de necessidade. Disse que iria conversar com a Secretária de Saúde e ver o que tinha acontecido. O Senhor Presidente pediu que a vereadora conversasse com a senhora Bernadete sobre o assunto e qual seria a solução a ser tomada para que não acontecesse novamente. Na **2ª PARTE:** O Senhor Presidente concedeu a palavra à senhora 2ª Secretária para a leitura da ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº02/2015 da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, *que aprova as contas do Prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2013, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, processo n.º912 447. Efetuada a leitura foi submetido a 1º turno de discussão. Ocasão em que o Senhor Presidente esclareceu que a princípio, o Tribunal contas havia aprovado as contas com ressalva, tendo em vista que o município havia ultrapassado o limite de pagamento com pessoal, mas que o prefeito em momento oportuno havia apresentado a defesa junto ao tribunal e havia conseguido sanar a ressalva, pois houve redução de gastos com a folha de pagamento, conforme determina a LRF. O Senhor Presidente esclareceu também que sempre era votado pelo processo de votação secreta, mas que haviam alterado o Regimento Interno e que agora seria votação nominal. Encerrada a discussão foi submetido a 1º turno de votação o Projeto de Legislativo n.º 02/2015, pelo processo de votação nominal, tendo sido aprovado por cinco votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. Em seguida a Senhora 2ª Secretária procedeu à leitura da Indicação nº016/2015, de autoria do Vereador Irmão Valdete, *que solicita ao Prefeito Municipal providências junto a CEMIG para que seja feito a extensão da rede de energia elétrica na Rua Francisco Alves da Mata no Bairro Santana, na Sede do Município*. Efetuada a leitura foi submetida a turno único de discussão. Ocasão em que o vereador Edílson Mariano, disse que aquela reivindicação já havia sido apresentada pelo ex-vereador Uilsinho Gomes, mas que não foi atendida. O Vereador Eliezer Cruz comentou que em 2013 foi feito aquela indicação pelo vereador André



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

90.
Jus
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

Batista, mas que também não foi atendida. Falou que os pedidos dos vereadores raramente eram atendidos. Encerrada a discussão foi submetida a turno único de votação a Indicação nº016/2015, tendo sido aprovada por cinco votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. O Senhor Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Senhor Vice-Presidente para discussão e votação de matéria de sua autoria. Assumindo o Senhor Vice-Presidente concedeu a palavra ao Vereador Edilson Mariano para leitura da Indicação 017/2015, de sua autoria, *que indica ao Prefeito Municipal a limpeza da área próxima ao SANE CAB, onde estão depositadas as manilhas na sede do Município de Cabeceira Grande-MG*. Efetuada a leitura foi submetida a turno único de discussão a Indicação 017/2015. Ocasão em que o autor esclareceu os motivos da apresentação da indicação. Encerrada a discussão foi submetida a turno único de votação, tendo sido aprovada por cinco votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. O Senhor Vice-Presidente retornou a direção dos trabalhos ao Senhor Presidente. Na **3ª PARTE: PRONUNCIAMENTOS:** O Vereador André Batista, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária convidou os vereadores e a população para a audiência pública do Projeto de Lei nº08/2015, de autoria do Poder Executivo, *que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária anual do exercício financeiro de 2016, e dá outras providências*, a realizar-se no dia 01/06/2015, às 19 horas na sede da Câmara. O Senhor Presidente falou da importância da participação nas audiências públicas. O Vereador Eliezer Cruz falou que o poste continuava caído na rua em Palmital de Minas. A Vereadora Maria Valdiza disse que na manhã do dia seguinte iria à Subprefeitura para tratar de vários assuntos inclusive aquele dos postes caídos. O Vereador Darlei Silva pediu que a Vereadora aproveitasse que já ia a Subprefeitura e pedisse pra arrumar a iluminação da Rua Manoel Alves da Mata (parte final). O Senhor Presidente anunciou a ordem do dia da 17ª Reunião Ordinária, compreendendo: A) Discussão e votação do Parecer Prévio n.º912447, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exercício 2013, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº002/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

QUÓRUM DE ENCERRAMENTO: Constatada a presença dos Vereadores: Edilson Mariano, Eliezer Cruz, Maria Valdiza, André Batista, Darlei Silva, Valério Cipó. Ausente os vereadores: Julbertina Ornelas, Daisy Ferreira Netto e Irmão Valdete. Nada mais havendo a ser tratado o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e determinou que se lavrasse a presente ata.

Vereador Edilson Mariano - Presidente (Edilson Mariano);
Vereadora Maria Valdiza - 2ª Secretária (Maria Valdiza A Silva).



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



LISTA DE PRESENÇA

DÉCIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CABECEIRA GRANDE (MG).

NOME DO PARLAMENTAR

ASSINATURAS

Vereador Edílson Mariano – **Presidente** - MPM

Vereador Eliezer Cruz - **Vice-Presidente** - MPM

Vereadora Julbertina Ornelas - **1ª Secretária** - UFT

Vereadora Maria Valdiza – **2ª Secretária** - UFT

Vereador André Batista - **UFT**

Vereadora Daisy Ferreira Netto - **MPM**

Vereador Darlei Silva - **UFT**

Vereador Irmão Valdete - **UFT**

Vereador Valério Cipó - **MPM**

CABECEIRA GRANDE (MG), 18 DE MAIO DE 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

92
J. B. M.

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 5ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG), REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2015.=====

PRESIDÊNCIA: Vereador Edílson Mariano - Presidente. **HORÁRIO:** 18 horas e 12 minutos. **QUÓRUM DE ABERTURA:** Constatada a presença de todos os senhores Vereadores. Em seguida foi feita a leitura do texto bíblico em Salmos 37:1-5. **1ª PARTE:** Foi lida pela senhora 1ª Secretária a ata da 1ª Reunião Especial, tendo sido considerada aprovada pelo Senhor Presidente. Em seguida foi procedida à leitura da ata da reunião anterior, tendo sido considerada aprovada nos termos regimentais pelo Senhor Presidente. **CORRESPONDÊNCIAS e COMUNICAÇÕES:** Convite da EMATER-MG e parceiros, para o 1º workshop de tecnologias ambientais sustentáveis a realizar-se no dia 03 de junho de 2015, no auditório do parque de exposições de Unaí-MG., das 9 às 14 horas. Ofício Gabin nº86/2015 do Prefeito Municipal, comunicando que encaminhou a Indicação nº015/2015, ao Diretor do SANECAB para providências. Ofício Gabin nº084/2015, do do Prefeito Municipal, em resposta as Indicações nºs 13 e 14/2015. Ofício Gabin nº086/2015, do Prefeito Municipal, encaminhando o Balancete Contábil consolidado da Prefeitura, Câmara, Prevcab e Fundo Municipal de Saúde, relativo aos meses de março e abril de 2015. Na **APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**, O senhor Presidente apresentou o Projeto de Resolução nº04/2015 de autoria da Mesa Diretora e o Projeto de Lei nº012/2015. **PRONUNCIAMENTOS:** A Vereadora Daisy Ferreira Netto, justificou a sua ausência às reuniões do dia 25/05, entregando o atestado médico. O Vereador Eliezer Cruz parabenizou a Vereadora Maria Valdiza, pelo empenho que ela teve para resolver o problema com os postes que estavam caídos no canteiro pondo as pessoas em risco. O Vereador Irmão Valdete, disse que queria justificar sua falta na reunião passada, dizendo que havia passado mal, e que tinha indo no hospital no domingo às 22 horas e saiu às 04 horas da manhã de segunda feira. Parabenizou o Prefeito pelo empenho na emenda dos campos sintéticos, que ele e o professor Eldson e Weliton Gasolina conseguiram através do Deputado Aelton Freitas. E que agora já estava sendo feita a licitação da obra no dia 08 de junho e já tinha o local pra instalar os campos na sede no Município será na Rua Eduardo Lucas – Centro. E em Palmital será na Rua Alpino de Matos, esquina com a Rua Bela Vista. O valor que conseguido com o Deputado foi R\$ 243.750,00 a contrapartida do Município será de R\$ 107.619,82 no total de R\$ 351.369,82. Com certeza vai beneficiar a comunidade, tirando muitos jovens da rua e proporcionando lazer para as pessoas que gostavam de jogar. Falou sobre o torneio com os veteranos e os vereadores. O Vereador André Batista, falou sobre os dois

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

93.
J. P. S.

campos de futebol que era muito esperado pela população de Palmital e de Cabeceira Grande. Falou também que esteve na prefeitura e que já estava em andamento a licitação do asfalto. Que vai ser asfaltada três ruas no Bairro Santana. Disse que a empresa que ganhou a licitação foi uma empresa de Valparaíso, e já ia iniciar as obras na próxima semana. Esclareceu também que brigaram e questionaram e enfim a licitação saiu. Vão fazer o recapeamento daquele trecho da entrada de Palmital contornando a praça e voltando e o tampa buraco será feita pelos funcionários para prefeitura, primeiro vai ser feito o tampa buraco depois o recapeamento daquela área, então mais duas notícias boas para Palmital e Cabeceira. A Vereadora Maria Valdiza disse que graças a Deus mais um problema foi resolvido. Mas que não havia encontrado a Secretaria de Saúde para poder trazer a resposta que havia prometido. A Vereadora Julbertina Ornelas comunicou aos colegas vereadores que conversou com a servidora Marlene e que ela pediu para avisar os vereadores que o pagamento do decimo terceiro referente a 2013 sairia até o dia 29/05. O Senhor Presidente falou que o vereador Eliezer tocou no assunto sobre os postes de Palmital e parabenizou a Vereadora Maria Valdiza, mas que não poderiam se esquecer do mérito da cobrança do Vereador André Batista. A vereadora Maria Valdiza falou que sugeriu a administração, fazerem manutenção nos postes porque achava que aqueles postes desde que foram colocados, nunca houve manutenção e também fazer uma base de concreto no pé do poste porque evitava a ferrugem. O Senhor Presidente esclareceu aos vereadores e a população sobre o que foi tratado com o secretário Osório Geraldo, na reunião especial dia 18/05. Em seguida o Senhor Presidente concedeu a palavra à senhora Liliane de Fátima dias Serafim, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande- PREVCAB, pelo prazo regimental, para esclarecimentos sobre a prestação de contas do exercício de 2014, conforme legislação vigente. A Diretora apresentou a prestação de contas da autarquia e esclareceu as dúvidas dos vereadores. Na **2ª PARTE:** O Senhor Presidente concedeu a palavra à senhora 1ª Secretaria para a leitura da ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº02/2015 da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, *que aprova as contas do Prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2013, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo n.º912 447.* Efetuada a leitura foi submetido a 2º turno de discussão. Ocasão em que o vereador Valério Cipó falou que foi o relator do parecer prévio, por isso havia sido favorável pela aprovação de conta do Senhor Odilon de Oliveira e Silva Prefeito Municipal de acordo com o parecer do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Senhor Presidente esclareceu sobre o projeto, dizendo que o município ultrapassou os



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



limites com as despesas de pessoal, mas que o prefeito havia tomado providências para reduzir as despesas de acordo com a LRF, por aquele motivo, apesar da ressalva, as contas estavam sendo aprovadas. Disse também que houve alertas do Tribunal com relação a autorização de abertura de crédito suplementares no orçamento. O Vereador Darlei Silva falou que quando aprovaram a abertura de crédito no final do ano, a informação que chegou até os vereadores era que se não liberassem não tinham como pagar o salário dos servidores no final do ano. Mas que os servidores não tinham culpa da má gestão do prefeito. A Vereadora Julbertina Ornelas disse que sempre o Tribunal tem alertado para terem cuidado com a liberação de abertura de crédito. Pois a responsabilidade era também dos vereadores que autorizou. Encerrada a discussão foi submetido a 2º turno de votação o Projeto de Legislativo n.º 02/2015, pelo processo de votação nominal, tendo sido aprovado por oito votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. Na **3ª PARTE: PRONUNCIAMENTOS:** O Vereador André Batista, falou que a Prefeitura Municipal em parceria com a Emater- MG realizou no dia 24/05 a revitalização da Feira Livre de Palmital de Minas. Parabenizou a Prefeitura a Emater e aos feirantes que apesar de todas as dificuldades que eles enfrentaram eles conseguiram vencer e tem seu lugar próprio agora. O Vereador André Batista, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, convidou a população para a audiência pública sobre o projeto de lei das diretrizes para elaboração do orçamento de 2016, a realizar-se no dia 01 de junho de 2015 as 19 horas na sede da Câmara Municipal, logo após a reunião ordinária. Disse que era muito importante a participação da população. O Presidente falou que a feira de Cabeceira Grande que já foi inaugurada, estava indo muito bem, que as pessoas estavam trazendo suas coisas e produtos que estavam vendendo bem e esperava que em Palmital fosse assim também. Falou sobre o projeto que criou o SIM que era um Selo de Inspeção Municipal. Disse que o projeto foi aprovado, sancionado e virou lei, mas que a prefeitura até o momento não havia tomado providências para executar aquela lei. Observou que na feira vendiam leite cru, frango abatido, queijo e sem nenhum selo de inspeção dos produtos e que poderia acontecer uma fiscalização ou alguma denúncia que poderia ocasionar uma multa para o produtor ou a prefeitura. O Vereador Eliezer Cruz disse que estava esperando trazer a nova planilha dos lotes, conforme ficou combinado com o assessor do Prefeito. O Presidente falou sobre o convite da Emater dizendo que era bom os vereadores e produtores rurais, prefeitos, participar que era muito importante, porque no momento na crise de água, que vão falar sobre como economizar água, falou também que a Câmara adquiriu dois microfones sem fio para uso na tribuna. O vereador André Batista falou sobre o Projeto de Lei nº 10 de 2015 referente ao plantão



LISTA DE PRESENÇA

DÉCIMA SETIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CABECEIRA GRANDE (MG).

NOME DO PARLAMENTAR

ASSINATURAS

Vereador Edílson Mariano – **Presidente - MPM**

Vereador Eliezer Cruz - **Vice-Presidente - MPM**

Vereadora Julbertina Ornelas - **1ª Secretária - UFT**

Vereadora Maria Valdiza – **2ª Secretária - UFT**

Vereador André Batista - **UFT**

Vereadora Daisy Ferreira Netto - **MPM**

Vereador Darlei Silva - **UFT**

Vereador Irmão Valdete - **UFT**

Vereador Valério Cipó - **MPM**

CABECEIRA GRANDE (MG), 25 DE MAIO DE 2015.